



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4217

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

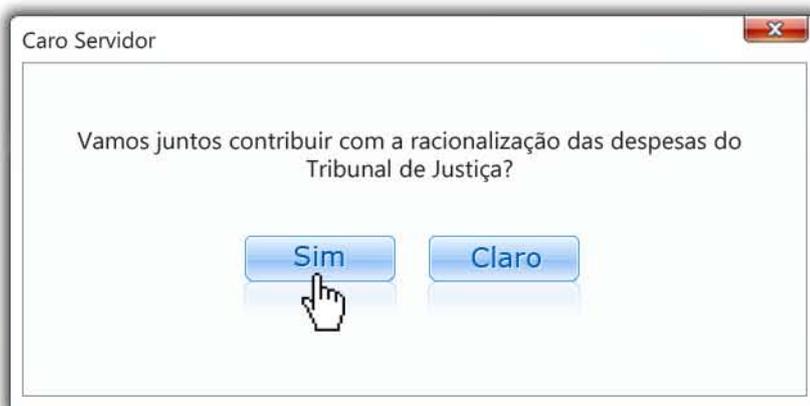
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 09/12/2009

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**INQUÉRITO Nº 010 08 009822-0****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA****INDICIADO: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Ao Ministério Público.

B.V.: 09/12/09

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno**SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Expediente do dia 09/12/2009

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 5ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar no dia 16 de dezembro do corrente ano, quarta-feira, às dez horas, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 010 08 011242-7**REQUERENTE: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR****ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA****REQUERIDO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA****ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 010 09 011995-8****EXCIPIENTE: ALCIR GURSEN DE MIRANDA****ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO****EXCEPTO: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS****RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

DESPACHO

Torno sem efeito os dois (2) últimos despachos proferidos à fl. 160v.

Boa Vista, 08 de dezembro de 2009.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Conselho da Magistratura**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente do dia 09/12/2009

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 010.09.011794-5****REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR GERAL DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA****REQUERIDO: ALEXSANDER LOPES DA SILVA****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****DECISÃO**

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos da suspensão de liminar deferida por esta Presidência, requerida pelo Estado de Roraima.

Trata-se a questão de promoção de delegado da Polícia Civil do Estado de Roraima à Classe Especial da carreira, bem como as conseqüências funcionais e financeiras, a contar do fim do estágio probatório.

Alega que a decisão que suspendeu a liminar concedida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista deve ser estendida também para suspender a tutela deferida nos autos do processo nº 010.2009.902.579-2, por se tratar de matéria idêntica.

Remeteram-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido (fl. 157).

A d. Procuradora-Geral de Justiça opinou pela extensão da suspensão da liminar.

É o relatório. Decido.

Indubitavelmente, a questão cabe perfeitamente nos ditames do art. 4º, § 8º da Lei nº 8.437/92, *in verbis*:

*“As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal **estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.**”*

No caso, tenho por presentes os requisitos para o deferimento do pedido, posto tratar-se de objeto idêntico.

Ante o exposto, demonstrada a identidade do objeto, defiro a extensão dos efeitos da decisão proferida no pedido de suspensão nº 010.09.011794-5 e determino a suspensão da parte final da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que concedeu a liminar autorizando a promoção imediata à classe de delegado de polícia classe D.

Oficie-se ao juiz prolator da decisão.

Intimem-se as partes.

Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 010 09 013634-1

REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADA: DRA. KÉCIA NOGUEIRA FEITOSA

REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

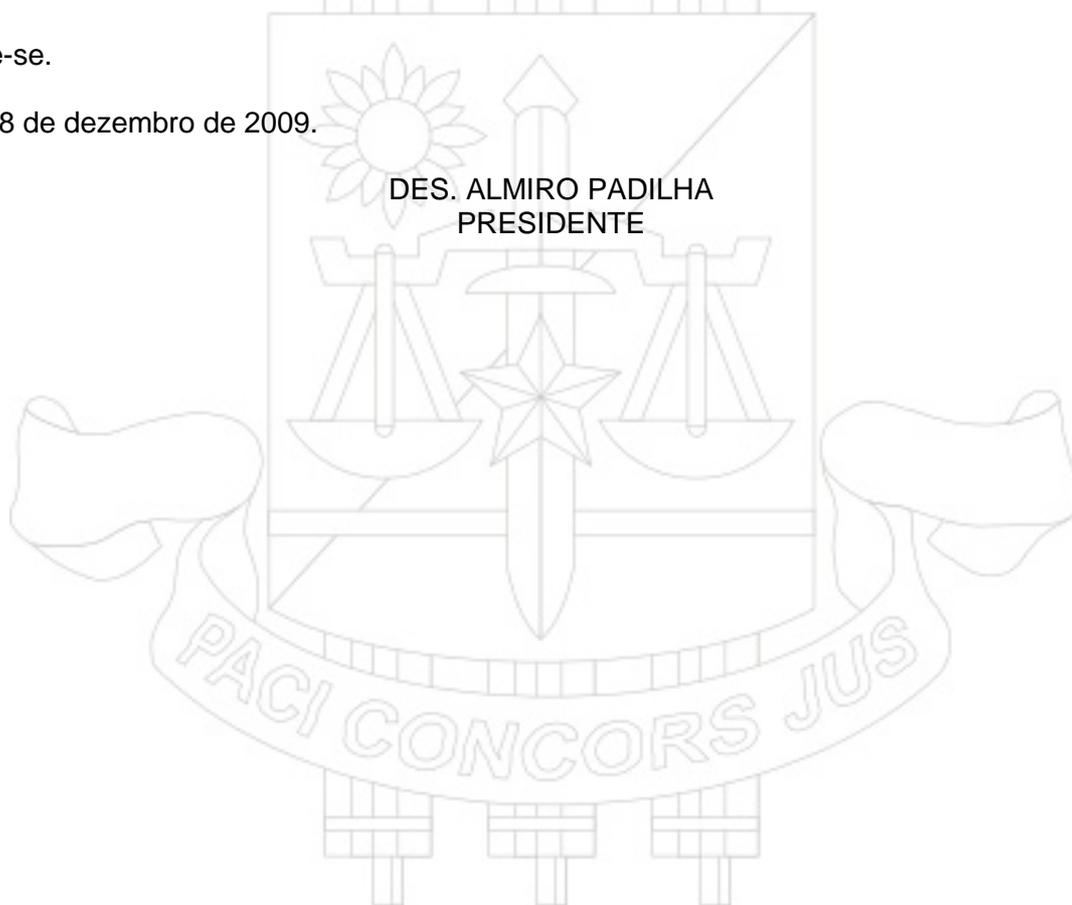
DESPACHO

I – Corrija-se a capa dos autos para fazer constar como Requerida Nilcatex Têxtil Ltda., excluindo-se o Estado de Roraima.

II – Publique-se.

Boa Vista, 08 de dezembro de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/12/2009

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013537-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: MERCABENTO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: DR. ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Não há pedido de concessão de efeito suspensivo no presente agravo, no entanto, tendo em vista tratar-se de caso de inadmissão de apelação, impõe-se o seu processamento na forma instrumental.

Requisitem-se informações ao MM Juiz da 4ª Vara Cível.

Intime-se o agravado para os fins, pelo prazo e na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 23 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013121-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

AGRAVADO: ANTONIO SILVERIO DA ROCHA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às 62/64, em que, verificando não ter o agravante se desincumbido de demonstrar a lesão de difícil reparação que suportaria em razão de o presente agravo vir a ser analisado, como de regra, nos autos da apelação, acaso viesse a ser vencido na demanda, não conheci do recurso, convertendo-o em retido, nos termos do artigo 527, inciso II do CPCivil.

As razões trazidas à colação não são suficientes a demover o entendimento ao qual me baseei para fundamentar a decisão impugnada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Intime-se.

Remetam-se os autos ao juízo da ação principal.

Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013639-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: VILMAR LANA E OUTRA
PACIENTE: DANIEL DA BÔNES DA SILVA SOUZA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012625-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARLENE MOREIRA ELIAS.
PACIENTE: RAIRISON CASTRO DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Oficie-se novamente ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da denúncia e do decreto de prisão preventiva.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013617-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIEL ROBERTO DA SILVA
PACIENTE: THYAGO JOSÉ BARROS DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013598-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

PACIENTE: SILVÉRIO DE OLIVEIRA NUNES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 27 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013550-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: ÉLLEN EURÍDICE CARDOSO DE ARAÚJO E OUTRO

PACIENTE: JORGE ZACHARIAS CARDOSO DE ARAÚJO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 013276-1 – BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA****PACIENTE: H. A. S.****AUTORIDADE COATORA: JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

HABEAS CORPUS – INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE MENOR EM CENTRO SÓCIO EDUCATIVO–PACIENTE QUE JÁ SE ENCONTRA EM LIBERDADE – ORDEM PREJUDICADA. Tendo em vista a informação de que o paciente foi liberado do Centro Sócio Educativo, fica prejudicado o pedido de *habeas corpus* pela perda superveniente do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* nº 010 09 013276-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o *habeas corpus*, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013429-6 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA****PACIENTE: J. DA S. A.****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

HABEAS CORPUS. MENOR. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 108 DO ECA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Estando a decisão que decretou a internação provisória do menor devidamente fundamentada em indícios de autoria e materialidade, além de demonstrada a necessidade da medida, não há que se falar em constrangimento ilegal. Inteligência do art. 108 do ECA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* nº 001009013429-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
- Presidente –

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator –

Des. ROBÉRIO NUNES
- Julgador –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013621-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
PACIENTE: ORLANDO CARDOSO CHAVES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Não há pedido liminar.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013572-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: DANIEL SEVERINO CHAVES
PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Não há pedido liminar.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao MP de 2º Grau para manifestar-se no prazo legal.

Boa Vista, 26 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012949-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA.

PACIENTE: J. W. C. R.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Segredo de justiça.

Considerando que o paciente foi posto em liberdade (fl. 91), acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012951-0 / BOA VISTA.

IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA.

PACIENTE: W. J. S. B.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Segredo de justiça.

Considerando que o paciente foi posto em liberdade (fl. 82), acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012997-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: EDVAN ALVES DOS REIS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Rematam-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo cópia da decisão de fls. 40/42, para que dê andamento no feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012994-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
AGRAVADO: JOSÉ FLÁVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Rematam-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo cópia da decisão de fls. 40/42, para que dê andamento no feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013401-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: ESPÓLIO DE EDMILSON MATOS DE PINHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de concessão de efeito suspensivo no presente agravo, no entanto, tendo em vista tratar-se de caso de inadmissão de apelação, impõe-se o seu processamento na forma instrumental, a teor do disposto no art. 522 do CPC.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, diante da presença de menor, ainda.

Em pós, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 05 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012479-2 – BOA VISTA/RR
AUTOR: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em razão de decisão proferida pelo MM juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.08.909667-0, impetrada por Andrade Galvão Engenharia Ltda. contra ato da Diretora do Departamento de Receita do Estado de Roraima, em que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança em definitivo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário representado pelos documentos “DAREs” acostados ao autos, determinando que a impetrante se abstivesse de inscrever a impetrada na dívida ativa do estado.

A autora impetrou mandado de segurança com pedido liminar com o escopo de assegurar que não lhe fosse exigido o pagamento de diferencial de alíquota de mercadorias adquiridas em outra unidade da federação para uso nas suas obras.

A medida liminar foi deferida às fls. 52/53.

Em sentença de fls. 108/110, foi concedida, em definitivo, a segurança.

Às fls. 128/132, o representante do parquet opinou pela manutenção da sentença. Não houve recurso voluntário.

Remetidos os autos a esta corte, por força do art. 475 do CPC, e distribuídos, coube-me a relatoria.

É o relatório.

Dispõem o art. 557, do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

“Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo esses permissivos legais, passo a decidir.

A sentença merece ser mantida.

O objeto social da empresa recorrida é a exploração do ramo de prestação de serviços e execução de obras de engenharia e de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a autora não as comercializa; não há circulação de bens ou de mercadorias.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está pacificamente consolidado a respeito do tema, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto da Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIA DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que empresas de construção civil não estão sujeitas as ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregá-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que “as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que ‘as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência do ISS, em razão de quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributação estadual’ (José Eduardo Soares de Melo, in Construção civil – ISS ou ICMS? In RDT 69, pg. 253, Malheiros)” (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/200).

2. Conseqüentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Nesse esteio, também, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Federal, entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro. Confira-se o seguinte aresto da suprema corte:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA, DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 102, III, B. I – (...). II. – Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. (...)” (AI-AgR 505364/MG. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. Publicação no DJU: 22/04/2005, p. 22).

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.06.006826-8, 010.05004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, em sede de reexame, nego-lhe seguimento e integro sentença em seu inteiro teor.

Intime-se.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012887-6 – BOA VISTA/RR
AUTOR: JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença exarada às fls. 53/56, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor referente ao índice de abril/2003, a partir de setembro de 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença, fixados os honorários em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Como o Ministério Público, em feitos desta natureza, não tem demonstrado interesse, os autos não lhe foram remetidos e me vieram conclusos.

É o relatório.

Dispõem o art. 557, § 1º-A, do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O Relator negará seguimento ao recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

“Súmula 25. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo esses permissivos legais, passo a decidir.

A matéria aqui rediscutida permite a aferir se foi acertada a sentença do Juiz de 1º grau, para ao final, confirmá-la ou modificá-la, pois, como cediço, aquela só produzirá efeitos depois de confirmada.

Inicialmente, vale verificar o fato de o autor, ocupante de cargo de professor, ter tomado posse em 30.01.1995.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão anual dos vencimentos. Dispõe o dispositivo mencionado:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No Caso em testilha, a iniciativa do projeto da Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos estaduais do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo e dispõe sobre a revisão salarial do autor, que é servidor público vinculado à Secretaria de Educação.

Assim, não procede o argumento exposto na peça contestatória, no sentido que a Lei nº 331/02 padece de vício formal por conceder aumento linear de 5% (cinco por cento) a todas as categorias de servidores públicos do estado, eis que o inciso X, do artigo 37, da Constituição da República impõe tal iniciativa ao chefe do Poder Executivo Estadual.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o benefício da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02 – dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Eis o disposto:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Assim, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, transcrevo as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA- Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03- ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A

OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, publicado em: 16/08/2008)

Destarte, e sentença há de ser mantida, consoante decisões reiteradas neste sentido como se observa dos seguintes processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012470-1; 010 09 012694-6.

Entretanto, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação evidenciando-se, porém, a sua desnecessidade porque o calculo é meramente aritmético. Portanto, para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois não depende a apuração do valor devido de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC e Súmula 253 do STJ, mantenho a sentença a quo, no entanto, declarando, em sede de reexame, a desnecessidade de liquidação da sentença.

Intime-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012924-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: BIANCA PRAXEDES PEREIRA CAMPOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação ordinária de obrigação legal de fazer c/c pedido liminar de tutela específica – processo n.º 010.09.912.071-8, movida por Bianca Praxedes Pereira Campos, deferiu a tutela pleiteada determinando que o estado fornecesse à requerente

“... dentro do prazo de três dias úteis a contar da intimação, a medicação adequada para o tratamento da enfermidade da paciente, ou seja, a custear O TRATAMENTO COMPLETO DA AUTORA, durante o prazo que se fizer necessário, determinando a entrega dos medicamentos receitados pelo médico de forma ininterrupta, de forma a garantir a continuidade do tratamento, cf. Consta na documentação anexa, na quantidade necessária por mês, se o caso, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual aça penal por desobediência, dos agentes públicos responsáveis.”(sic)

Justificou a tempestividade e o cabimento do presente recurso, pois a vergastada decisão tem o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, materializada no desembolso dos valores decorrentes do custo dos medicamentos.

Alegou em síntese:

a) a ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação da tutela, uma vez que o Estado não detém competência legal para fornecer medicamentos e tratamento de saúde aos cidadãos;

b) reconhecimento por parte do Estado de seu dever constitucional de prestação de serviços de saúde, não buscando se eximir de suas atribuições, porém, afirma ser legalmente supletiva à do município, a sua competência para o fornecimento, sendo, portanto, originariamente responsável por atender às necessidades do autor;

c) a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 define pormenorizadamente as atribuições e competências dos diversos órgãos e instituições competentes do Sistema Único de Saúde-SUS em cada uma das esferas federativas e, em relação aos estados, dispõe o artigo 17 e 18:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

- I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;
- II – acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III – prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

- I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- (...)
- V – dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

d) não haver comprovação alguma de a autora ter demandado contra o município onde reside para o fornecimento dos medicamentos requeridos;

e) não obstante as normas invocadas e não atentando para o art. 267, IV CPC, decidiu antecipar a tutela sem ouvir a parte demandada sob a fundamentação de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” e de que a paciente necessita dos medicamentos, posto que diante da gravidade da sua doença, seu tratamento não pode ser interrompido.

Afirma que, se efetivada a medida deferida, caso o estado seja vencedor do processo, provavelmente não reveja mais os valores despendidos, pois a autora não conseguirá ressarcir os gastos com os medicamentos, por não possuir condições financeiras.

Sustenta a vedação legal da antecipação da tutela na hipótese em questão.

Assevera estar o MM. Juízo de primeiro grau, ao determinar o fornecimento de medicamentos, invadindo e usurpando função do Poder Executivo, por atuar na esfera discricionária conferida à administração pública.

Ao final, sustentando a presença dos requisitos do 558 do CPC, requereu a suspensão da decisão agravada, para afastar os efeitos da tutela de urgência concedida, a intimação do agravado, e pugnando, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão atacada..

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527 do Código de Processo Civil cuida dos poderes do relator no recurso de agravo, autorizando-o, em seu inciso III, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou a deferir, antecipando a tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar.

O recurso de agravo de instrumento somente será admitido nos casos em que à decisão agravada, se mantida, seja suscetível de causar ao recorrente lesão grave e de difícil reparação, se for referente à admissibilidade de apelação ou relativa aos seus efeitos, hipóteses não vislumbrada no presente caso ou não comprovadas adequadamente pelo recorrente.

Para a concessão da medida, contudo, devem-se observar, dentre outros pressupostos, presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Não vislumbrei estar presente o pressuposto do perigo da demora.

O agravante não conseguiu comprovar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Não apresentou os valores a serem despendidos com o remédio e, conseqüentemente, o ônus real a ser suportado, deixando, portanto, de provar efetivamente as conseqüências irreparáveis com o perigo da demora no não afastamento dos efeitos da tutela concedida.

Inexistente, pois, o requisito do periculum in mora, pressuposto essencial para a concessão da pretendida antecipação da tutela recursal, indefiro o pedido, em razão do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012807-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADO: NATHASHA GABRIELI OLÍVIO PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido liminar de tutela específica – processo n.º 010.09.911.309-3, movida por Natasha Gabriele Olivio Pereira, deferiu liminar, inaudita altera pars, determinando ao estado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fornecimento à agravada, do medicamento Desmopressina 0,1 mg, necessário ao seu tratamento, conforme prescrição médica que instruiu a inicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a perdurar por trinta dias, a se reverter em favor do FUNDEJURR.

Justificou a tempestividade e o cabimento do presente recurso, pois a vergastada decisão tem o condão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, materializada no desembolso dos valores decorrentes do custo dos medicamentos.

Alegou em síntese:

a) a ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação da tutela, uma vez que o Estado não detém competência legal para fornecer medicamentos e tratamento de saúde aos cidadãos;

b) reconhecimento por parte do Estado de seu dever constitucional de prestação de serviços de saúde, não buscando se eximir de suas atribuições, porém, afirma ser legalmente supletiva à do município, a sua competência para o fornecimento, sendo, portanto, originariamente responsabilidade deste atender às necessidades do autor;

c) a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 define pormenorizadamente as atribuições e competências dos diversos órgãos e instituições competentes do Sistema Único de Saúde-SUS em cada uma das esferas federativas e, em relação aos estados, dispõe o artigo 17 e 18:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

- I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;
- II – acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III – prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

- I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- (...)
- V – dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

d) não haver comprovação alguma de o autor ter demandado contra o município onde reside para o fornecimento dos medicamentos requeridos;

e) não obstante as normas invocadas e não atentando para o art. 267, IV CPC, decidiu antecipar a tutela sem ouvir a parte demandada sob a fundamentação de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” e de que a paciente necessita dos medicamentos, posto que diante da gravidade da sua doença, seu tratamento não pode ser interrompido.

Afirma que, se efetivada a medida deferida, caso o estado seja vencedor do processo, provavelmente não reveja mais os valores despendidos, pois a autora não conseguirá ressarcir os gastos com os medicamentos, por não possuir condições financeiras.

Sustenta a vedação legal da antecipação da tutela na hipótese em questão.

Assevera estar o MM. Juízo de primeiro grau, ao determinar o fornecimento de medicamentos, invadindo e usurpando função do Poder Executivo, por atuar na esfera discricionária conferida à administração pública.

Ao final, sustentando a presença dos requisitos do 558 do CPC, requereu a suspensão da decisão agravada, para afastar os efeitos da tutela de urgência concedida, a intimação do agravado, e pugnando, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão atacada..

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 527 do Código de Processo Civil cuida dos poderes do relator no recurso de agravo, autorizando-o, em seu inciso III, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou a deferir, antecipando a tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar.

O recurso de agravo de instrumento somente será admitido nos casos em que à decisão agravada, se mantida, seja suscetível de causar ao recorrente lesão grave e de difícil reparação, se for referente à admissibilidade de apelação ou relativa aos seus efeitos, hipóteses não vislumbrada no presente caso ou não comprovadas adequadamente pelo recorrente.

Para a concessão da medida, contudo, devem-se observar, dentre outros pressupostos, a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Não vislumbrei estar presente o pressuposto do perigo da demora.

O agravante não conseguiu comprovar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Não apresentou os valores a serem despendidos com o remédio e, conseqüentemente, o ônus real a ser suportado, deixando, portanto, de provar efetivamente as conseqüências irreparáveis com o perigo da demora no não afastamento da tutela concedida.

Inexistente, pois, o requisito do periculum in mora, pressuposto para a concessão da pretendida antecipação da tutela recursal, indefiro o pedido, em razão do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

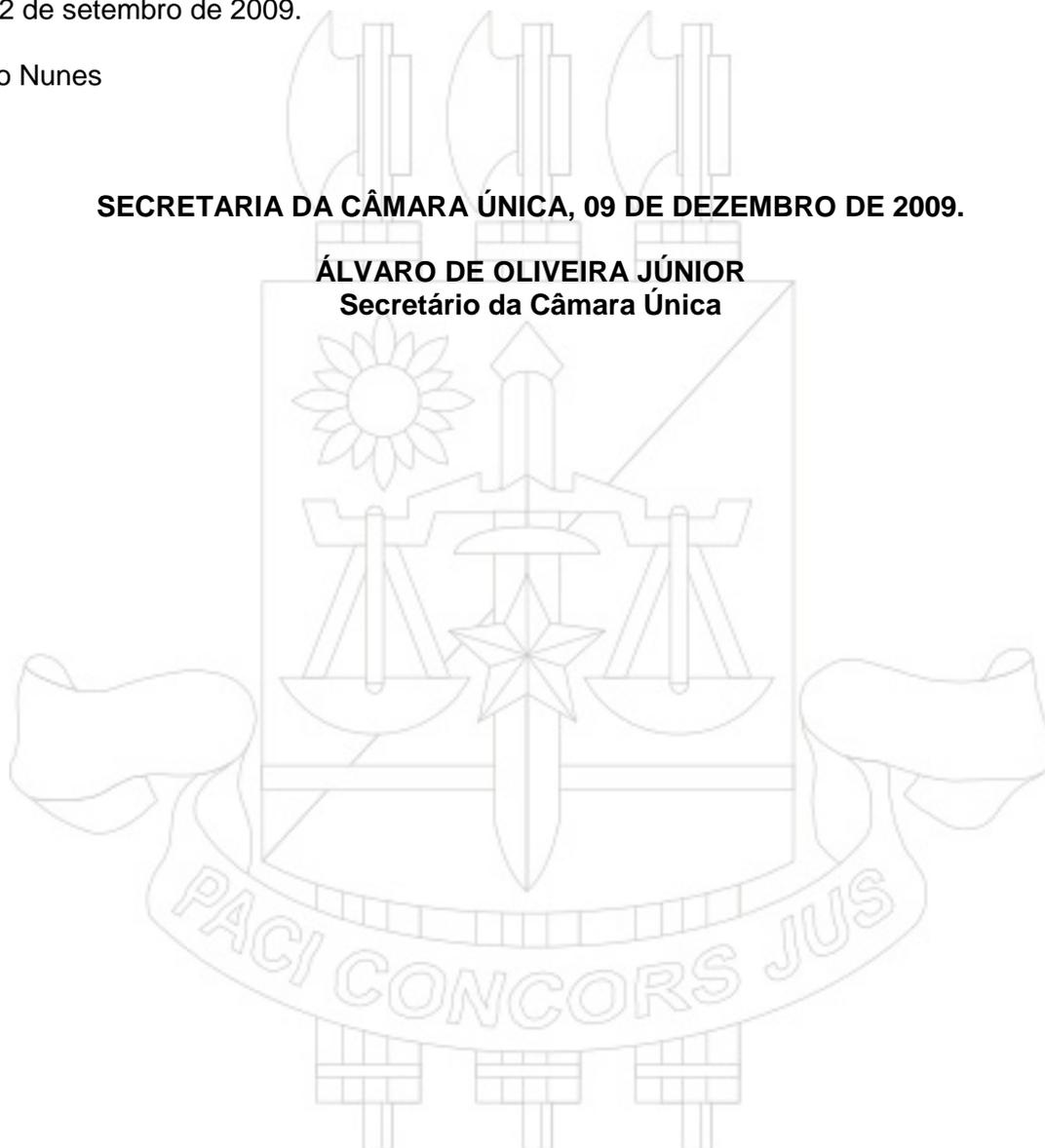
Intimem-se.

Boa Vista, 02 de setembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 09/12/2009

Ofício nº 975/09 - GP

Origem: Gabinete da Presidência

Assunto: Processos paralisados na 6ª Vara Cível

Despacho

Trata-se de expediente oriundo 6ª Vara Cível de Boa Vista/RR (Ofício Cartório nº 296), que relata as providências adotadas por aquela unidade judiciária no sentido de regularizar os andamentos de processos, conforme relatório extraído do SISCOM em setembro de 2009, em atenção ao Ofício nº 633/09 - CGJ.

Tendo o MM Juiz de Direito adotado as medidas pertinentes, foram os expedientes encaminhados à COPEGE para fins de anotações estatísticas, conforme o caso, tendo retornado a documentação à CGJ em 03.12.09.

O expediente em tela tinha como objeto a regularização do andamento de processos, com a retomada dos seus respectivos andamentos normais, não havendo notícia de prejuízo para as partes ou para a atividade jurisdicional, tendo-se alcançado o normal andamento daqueles autos.

Não havendo mais nenhuma providência a ser adotada, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Verificação preliminar

Origem: Ouvidoria Geral

Assunto: Ficha de participação nº 156/09

Despacho:

Cuida o expediente em análise de verificação preliminar de responsabilidade funcional por parte de oficial de justiça, em virtude de demora no cumprimento de mandado judicial.

Em diligências preliminares a CPS constatou que o cumprimento do mandado e a respectiva certificação ocorreram dentro do prazo legalmente estipulado para tal, não havendo motivos para prosseguimento deste feito, conforme expedientes reunidos pela comissão processante.

Assim, acolhendo a manifestação da CPS, determino o arquivamento deste expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Encaminhe-se cópia de tudo o que fora apurado ao reclamante, por e-mail.

Após, arquite-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Verificação preliminar

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

Assunto: Encaminha cópia de parte do processo nº 07 161997-6 – execução fiscal

Despacho:

Trata-se de procedimento preliminar de apuração, para verificação de responsabilidade funcional de meirinho, em virtude de irregularidade noticiada em petição da procuradoria fiscal do Município de Boa Vista/RR.

Cumpridas as diligências prévias, a Comissão Permanente de Sindicância manifestou-se no seguinte sentido:

“A presente verificação preliminar fora determinada pela Corregedoria Geral de Justiça em virtude do constante no expediente em epígrafe, que encaminha cópia de peças dos autos do processo n.º 07 161997-6 – Execução Fiscal, de onde se pode verificar petição do Município de Boa Vista/RR em relação a eventual conduta irregular do oficial de justiça Jeferson Antônio da Silva, no cumprimento de diligência empreendida nos autos do processo acima referido.

Inicialmente, a CPS oportunizou ao reclamado conhecer os fatos a ele imputados pelo reclamante, bem como igualmente lhe oportunizou manifestar-se preliminarmente acerca destes.

Em resumo, a indignação do Município de Boa Vista, por seu procurador, consiste no fato de não ter o meirinho indicado localizado a parte a ser intimada, registrando em petição dirigida ao Juízo da 2.ª Vara Cível que “verificou-se através da certidão (fl. 09 v.), devidamente certificadas pelo oficial de justiça, mencionando, que diligenciou por várias vezes no endereço pertencente ao executado, sem lograr êxito”. Mais adiante em sua reclamação registra que “Após observarmos em vários processos desta Municipalidade, passamos então, a incluir um fiscal municipal para auxiliar na busca e localização do executado. Espantosamente, os locais descritos pelo meirinho como inexistentes ou imóveis fechados,

estão caindo por terra, conforme as informações fornecidas pelo fiscal municipal (segue anexo), vem, demonstrando ao contrário.”

Instado a se manifestar, o oficial de justiça *J. A. da S.*, em síntese, declarou que “No mister de cumprir seu trabalho este servidor empreendeu sucessivas diligências ao endereço indicado no mandado objetivando a efetiva citação da executada sem contudo lograr êxito, sendo informado no local pelos domésticos do imóvel, em meio as diligências realizadas, de que a citanda estava ausente, encontrando-se em sua fazenda no interior do Estado. Em detrimento do resultado negativo das diligências realizadas e como de costume, devolveu o mandado ao cartório no aguardo de novas determinações. Vale salientar que a executada é fazendeira conhecida, possuindo propriedade rural no município de Alto Alegre. Cumpre declarar também que o mandado era de caráter executivo, não cabendo a citação por hora certa, pelo que foi devolvido para realização de penhora online e verificação de bens nos órgãos de registro...”

Prossegue o meirinho em sua defesa argumentando que “os participantes do processo judicial não ficam em casa sentados em uma cadeira, aguardando o oficial de justiça chegar para cumprir seu mandado, ou deixam de realizar suas atividades e alterar sua rotina por causa das diligências da justiça em suma, os oficiais de justiça ainda não encontraram esta ‘exclusividade’ de recepção por parte das pessoas. Em nenhum momento em sua certidão, este servidor, como alegado pelo procurador, declarou a inexistência do endereço ou imóvel fechado, tendo declarado, tão somente, a ausência da parte no local.”

Ao final, pede o meirinho reclamado o arquivamento “da presente representação”.

Compulsando tudo o que consta desta verificação prévia, conclui a Comissão Processante que, agindo como agiu, o meirinho *J. A.* em momento algum o fez de forma irregular, não sendo mesmo, a princípio, pela inexistência de indícios de prática de infração disciplinar, caso de instauração de procedimento disciplinar propriamente dito, seja sindicância ou PAD.

A certidão do meirinho, objeto da reclamação da municipalidade, não traz elementos que indiquem a existência de irregularidades, sendo perfeitamente possível que tenha ele diligenciado ao local a não localizado a parte, em suas diligências, não podendo mesmo permanecer de posse do mandado realizando “campana” no aguardo de seu efetivo cumprimento exitoso em detrimento das demais inúmeras ordens judiciais a cumprir.

Desta forma, tendo em vista tudo o quanto se expôs, sugere a CPS o arquivamento deste expediente prévio, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da LCE n.º 053/01.”

Atento às argumentações e conclusões apresentadas pela CPS, acolhendo-as integralmente, determino o arquivamento deste expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Encaminhe-se cópia de tudo o que fora apurado ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Boa Vista e à Procuradoria Geral do Município de Boa Vista/RR.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Ficha de Participação nº 146/09

Origem: Ouvidoria Geral

Assunto: Ficha de Participação nº 146/2009

Decisão:

Trata-se de investigação preliminar cujo objetivo é a verificação da existência, ou não, de irregularidade funcional decorrente de excesso de prazo para cumprimento de mandado judicial a cargo de oficial de justiça lotado na Vara da Justiça Itinerante.

A presente reclamação fora encaminhada via e-mail a esta Corregedoria, constando que a reclamante, ao acompanhar pela internet o andamento do processo nº 001009211672-1, verificou a existência de uma intimação que estava na posse do oficial de justiça desde 14 de setembro de 2009, até a data de apresentação desta reclamação (11/11/09), o mandado ainda não havia sido cumprido.

Primeiramente a CPS requereu cópias integrais dos autos, onde constatou que a diligência em questão fora cumprida no interior do Estado, no município de Alto Alegre (Vila do Taiano). Consta da certidão do referido meirinho (fl. 14 – cópia anexa) que o cumprimento do mandado somente ocorreu na data de 17 de novembro de 2009, em virtude de que o veículo utilizado para realização deste tipo de diligência se encontrava, na maior parte do tempo, ocupado com outras viagens, fato que se repetiu no dia 17.11.2009 quando a diligência fora cumprida em veículo particular do oficial de Justiça *J. A. de A.*.

Ao final a Comissão Permanente de Sindicância se manifestou nos seguintes termos:

“pela natureza dos serviços desenvolvidos pela Vara da Justiça Itinerante e, tendo em vista que a diligência efetivamente fora cumprida no interior do Estado, fato que concorreu para demora no seu cumprimento em função da disponibilidade de veículo para tal, entende a CPS que tal demora não excessiva se encontra justificada, não sendo razoável atribuir tal demora a qualquer servidor em específico, motivo pelo qual, ante a matéria eminentemente disciplinar, entende a Comissão Processante inexistir eventual ilícito administrativo”, motivo pelo qual sugeriram o arquivamento do presente expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da LCE n.º 053/01.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Sindicância, no que diz respeito à matéria disciplinar, tendo em vista que o meirinho não pode ser responsabilizado pela demora no cumprimento de seu mister, em virtude de fatos alheios à sua vontade, tendo ao final utilizado de meios próprios para cumprimento da diligência, evitando, assim, maiores prejuízos para a parte.

Assim, determino o arquivamento do expediente em epígrafe, na forma do parágrafo único do art. 138, da LCE n.º n053/01, com as devidas baixas.

Encaminhem-se cópias da presente decisão e do relatório conclusivo da CPS à MM Juíza de Direito da Vara da Justiça Itinerante, com a sugestão de que, caso assim entenda, solicite maior apoio da seção competente, no que concerne ao fornecimento de viatura/motorista, para cumprimento de diligências.

Cientifique-se à reclamante, por e-mail.

Após, arquive-se.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

SINDICÂNCIA Nº 061/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Sindicância investigativa.

Vistos etc.

A sindicância em apreço fora instaurada pela Portaria CGJ n.º 164/09, inicialmente com caráter investigativo, para apuração de eventual responsabilidade funcional do servidor *J. B. R.*, conforme reclamação apresentada pelo servidor *R. A. C.*, tendo em vista que o servidor sindicado encaminhou o ofício de fl. 04, estando ele na qualidade de escrivão substituto do cartório distribuidor do Fórum de Boa Vista, ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos do TJRR, colocando o representante à disposição daquele departamento.

Observa-se que a irregularidade em apuração é a conduta do servidor que, enquanto exercia a função de escrivão substituto, colocou o servidor reclamante, lotado naquele cartório, à disposição do DRH/TJRR, deixando de observar a hierarquia funcional, sob a argumentação de que “havia certa animosidade entre os servidores *R. C.* e *G. C.*, animosidade esta não demonstrada, revestindo-se mesmo tal conduta de evidente intenção de satisfazer-se pessoalmente, atentando contra a moral administrativa, nos precisos termos da indicição de fls. 26/27.”

À fl. 19 consta informação do DRH, de que nos assentamentos funcionais do servidor sindicado constam registradas duas penas disciplinares de advertência por escrito.

Instalados os trabalhos da comissão processante, foram ouvidos os servidores envolvidos que se manifestaram da seguinte forma:

J. B. R. (fl. 13): “Que, confirma o envio do ofício de fls.04 devolvendo o servidor *R. C.* em razão de denúncia feita pelo servidor *G.*; Que, equivocadamente comunicou verbalmente ao Juiz Diretor do Fórum após o envio do mencionado ofício ao DRH; Que, deveria ter enviado a reclamação primeiramente à

Corregedoria, entretanto foi afastado do cartório antes de tomar tal providência; Que, as reclamações do servidor G. eram gravíssimas no sentido de “chamar sempre este servidor de doido” e que “precisava de tratamento médico” e que “não conseguia mais trabalhar em razão das aporrinhações do servidor R.”; Que, o servidor G. pediu que o declarante “tomasse providências antes que acontecesse o pior”; Que, o desentendimento entre o servidor G. e R. aconteceu quando o declarante estava de férias; Que, o declarante nunca teve problemas pessoais com o servidor R.; Que, agiu precipitadamente ao enviar o ofício diretamente ao Diretor do DRH sem comunicar primeiramente o Juiz Diretor do Fórum; Que, agiu dessa forma em razão da gravidade da denúncia e temendo o pior”.

R. A. C. (fl. 14): “Que, ratifica integralmente os termos de fls. 03; Que, desconhece os motivos que levaram o servidor B. a proceder de tal forma, sem comunicar primeiramente o Juiz Diretor do Fórum”.

Às fls. 26/27 consta termo de indiciamento do servidor J. B. R..

Diante da necessidade de se conferir ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório, a comissão processante, em tempo hábil, verificou a irregularidade no andamento do feito, uma vez que o sindicado fora indiciado sem ter sido ouvido em audiência própria de interrogatório, sendo o feito chamado à ordem para a realização daquele indispensável ato (fl. 31).

O servidor sindicado, em seu interrogatório, declarou que **“ratifica integralmente o termo de declarações de f.13; Que, não possui pedido de produção de provas, não tendo interesse em produzir outras provas nos autos.”**. Observa-se que fora dada a oportunidade ao sindicado para a produção de provas, no seu interesse de defesa, facultando-se, inclusive, o direito pessoal de defesa oral em audiência de interrogatório, “tendo ele se restringido a ratificar as declarações prestadas anteriormente”.

Tendo o feito retomado o seu regular andamento, a CPS renovou o prazo para o sindicado apresentar a sua defesa final escrita, “uma vez que em nada fora alterada a indicição do servidor que já havia sido citado para tal, deixando ele de apresentar tal instrumento de defesa (fl. 36)”. Ante a não apresentação da referida defesa escrita ele fora declarado revel pela comissão processante (fl. 37), e em seguida fora nomeado defensor dativo.

Diante do que fora apurado, a comissão permanente de sindicância apresentou o seu relatório nos seguintes termos:

*“Apresentada tempestivamente a bem lançada defesa final escrita pelo Defensor designado pela autoridade instauradora, argumentou ele, em preliminar, que “a Sindicância Investigativa não pode ser no bojo do mesmo processo, sobretudo formada pela mesma Comissão Processante, convertida em Sindicância Processual, **comprometendo a garantia da ampla defesa e do contraditório (grifo original).**”, argumentando igualmente que, por isso, não foi oportunizada amplitude de defesa ao servidor J. B., questionando ainda a não notificação para que o ora indiciado acompanhasse o feito pessoalmente ou por procurador.*

Aduziu a defesa que “a rigor, nada do que fora realizado anteriormente à conversão da sindicância pode ser utilizado como matéria de cunho eminentemente processual e para fins punitivos”. Em coerente manifestação, afirma a defesa que a “Sindicância Investigativa faria as vezes de um inquérito policial, que tem por objetivo identificar possível autor e colher provas, servindo de base para a persecução criminal, no caso dos autos persecução de infração disciplinar, tudo isso em processo autônomo e específico.”.

Nesse sentido, e por todos os bem lançados argumentos de defesa, requer preliminarmente a “nulidade da Sindicância Investigativa, que fora convertida em Sindicância Processual, com a mesma composição de seus membros, sem a garantia da ampla defesa e do contraditório”.

Passada a preliminar, enfrentada mais adiante pela CPS, argumenta a defesa, no mérito, que “Conquanto tenha sido confirmado pelo investigado que, de fato, encaminhou expediente ao Departamento de Recursos Humanos, colocando servidor à disposição, não se verifica dos autos, muito menos do expediente que originou a presente Sindicância, a menção de **prejuízo sério e efetivo** ao servidor R. A. C. ou que tal medida teria ocorrido de forma injustificada.”

Colacionou, a defesa, trechos do expediente encaminhado pelo acusado ao DRH.

Argumenta a defesa que “o ato praticado pelo investigado não resultou em maiores conseqüências ao servidor R. A. C., pois o expediente foi desconsiderado pelo DRH e pelo Juiz Diretor do Fórum.”. Ressaltou a defesa que “não prosperam as alegações de R. C. quanto à possível ato de vingança pessoal do investigado, não havendo nada nos autos que autorize tal conclusão, nem mesmo no requerimento de fls. 03.”

Concluindo o raciocínio da defesa, afirma que “Sendo o Direito Disciplinar um ramo da ciência jurídica, que é uma, e não havendo prejuízo efetivo ao servidor R. C., é de se concluir pela ausência de lesividade jurídica que justifique penalidade, não havendo sequer danos a terceiros, devendo-se aplicar ao caso o princípio da razoabilidade.”.

Ao final, pede que a Comissão Processante, preliminarmente, reconheça a nulidade do procedimento e, caso ultrapassada, manifeste-se quanto ao mérito no sentido da desnecessidade de aplicação de sanção disciplinar.

É o relatório, passa a CPS à conclusão.

Quanto à preliminar de nulidade, argüida pela defesa em decorrência da conversão do expediente inicialmente investigativo em expediente processual, mantendo-se a mesma composição da Comissão Processante, entende a CPS que não deve prosperar tal argumentação uma vez que tal possibilidade encontra respaldo na melhor doutrina, consoante leciona Léo da Silva Alves, em ALVES, Léo da Silva. Sindicância investigatória. O confuso modelo das investigações dentro da Administração Pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1150, 25 ago. 2006, senão vejamos:

SÚMULA 06 – Sindicância investigatória – quando pode gerar aplicação de pena – Sob a égide do princípio da economicidade, e partindo de uma construção lógico-jurídica, tem-se a possibilidade de uma sindicância, que foi instaurada com formato de investigação, ser convertida em expediente processual a partir do instante em que são recolhidas provas acerca da materialidade e da autoria. Neste caso – e em tratando-se de infração leve -, a comissão sindicante, após o interrogatório, fará despacho fundamentado de indicição, apontando, com objetividade, o raio acusatório. A partir deste ato, o funcionário será citado e a sindicância adotará os procedimentos estruturais de um processo disciplinar. É recomendável, para segurança jurídica, que a portaria instauradora do expediente investigatório contemple a possibilidade dessa conversão. (grifo nosso)

COMENTÁRIO:

O que se trata, nessa Súmula, é de uma solução lógica para uma sindicância que foi instaurada para esclarecer um fato e que, em determinado momento, alcançou elementos de prova acerca da materialidade e da autoria. Tratando-se, no entanto, de uma falta leve, suscetível de pena aplicável em sede de sindicância, o expediente, que nasceu com caráter investigatório, será convertido em processo. **Na verdade, ele ganha formato de processo, na medida em que a comissão, em despacho de indicição, faz o apontamento de uma acusação objetiva.**

A esse modelo, damos o nome, para efeito didático, de sindicância híbrida, porque ela apresenta os dois formatos. **A forma de processo – ainda que mantenha os mesmos autos e a mesma nomenclatura – dar-se-á com a citação, a partir da qual o funcionário poderá exercitar plenamente a sua defesa. (grifo nosso).**

Esclareça-se que não é o modelo ideal. É uma solução para atender o confuso sistema que o legislador pátrio inventou, para levar a efeito a aplicação de penas brandas a servidores ou empregados públicos.

Registre-se que a Portaria instauradora previu tal possibilidade de conversão de expediente investigativo em expediente processual e a Comissão Processante, em estrita observância aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, providenciou despacho fundamentado de indicição e posterior citação do acusado, momento a partir do qual pode ele exercitar plenamente sua defesa, sendo-lhe inclusive facultado o pedido de produção de provas em seu interrogatório (inquirição de testemunhas, reinquirição, ou mesmo outras provas no interesse da defesa), direito facultado ao acusado e por ele renegado.

Desta forma, entende a CPS superada a preliminar de nulidade em virtude da conversão do expediente inicialmente investigativo em verdadeiro expediente processual, ainda que pela mesma Comissão Processante que, note-se teve a participação de pelo menos três Presidentes distintos.

Adentrando ao mérito da questão, vencida portanto a preliminar de nulidade, em consonância com a defesa, entende a CPS não restar demonstrada a existência de dano ou ato lesivo em relação ao servidor R. C., pelo menos não na seara administrativa, uma vez que aqui se busca, em princípio, a eventual existência de responsabilidade administrativa por ato omissivo ou comissivo, praticado por servidor nessa qualidade.

O ato lesivo efetivamente ocorreu, qual seja, a quebra de hierarquia, com extrapolação de competência, sem motivação comprovada, nos termos em que fora produzido o expediente de fl. 04. Não houve a princípio, como dito, dano ao servidor R. C., mas sim ao serviço público, ainda que este dano seja de pouca gravidade. O bem tutelado pela Administração é o regular andamento do serviço público, eventual dano ou prejuízo ao servidor R. C., se o houve, deve ser buscado na seara competente. Busca-se, aqui, como mencionado alhures, a tutela do serviço público. Temerário seria se, aos servidores chefes de cartório, fosse permitida a colocação em disponibilidade do DRH os servidores cartorários, sem ao menos a anuência do respectivo superior hierárquico (Juiz). A Administração não pode ser complacente com tal irregularidade, ainda que seja de pouca gravidade. Se ratificada sua legalidade, causaria extrema instabilidade nos serviços dos cartórios, seria um precedente perigoso para o regular andamento do serviço público, residindo aí lesividade ao serviço público.

A Comissão Processante ratifica integralmente as razões apresentadas na peça indiciatória quanto à infração ao disposto no art. 109, VII, da LCE n.º 053/01, tendo mesmo o sindicato atentado contra a moral

administrativa quando buscou quebrar a hierarquia funcional, extrapolando sua competência, sendo mesmo conduta de insubordinação não revestida de excessiva gravidade.

Dispõe a CF/88, em seu art. 37 que “**A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...**”.

Em relação à moralidade administrativa podemos dizer que “esta constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata_ diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito _ da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.

Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: non omne quod licet honestum est. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem-comum. O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima. Já disse notável jurista luso _ Antonio José Brandão _ que “a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence _ princípios de direito natural já lapidarmente formulados pelos jurisconsultos romanos. À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem-comum”.

A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do “bom administrador”, que no dizer autorizado de Franco Sobrinho “é aquele que usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum”. Há que conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto nos seus efeitos, é para admitir a lei como regra comum e medida ajustada. Falando, contudo de boa administração, referimo-nos subjetivamente a critérios morais que, de uma maneira ou de outra, dão valor jurídico à vontade psicológica do administrador”. O inegável é que a moralidade administrativa integra o direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade. Daí porque o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu com inegável acerto que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas, por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo”. Com esse julgado pioneiro, a moralidade administrativa ficou consagrada pela Justiça, como necessária à validade da conduta do administrador público.”.

(<http://www.angelfire.com/ar/rosa01/direito11.html>)”.

Por fim, a comissão sindicante sugeriu a aplicação da penalidade de advertência, por escrito, ao servidor indiciado, nos seguintes termos:

“Diante de tudo o quanto se expôs, conclui a CPS que o acusado J. B. R., transgrediu o disposto no art. 109, VII, da LCE n.º 053/01, nos precisos termos da indicição de fls. 26/27, motivo pelo qual, já consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes funcionais do acusado e a gravidade da infração praticada, sugere a aplicação da pena de advertência, por escrito, ao servidor José Braga Ribeiro, assistente judiciário, matrícula 3010736, lotado no Cartório Distribuidor do FASP, por transgressão a norma legal, consoante acima mencionado, na forma do art. 122, da LCE n.º 053/01, c/c o art. 226, I, do COJERR, em conformidade com o disposto no art. 40, da LCE n.º 142/08.”

É o relatório.

Decido.

Acolho integralmente o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, constante às fls. 47/52, que passa a integrar esta decisão, considerando-a bem embasada e em consonância com as provas colhidas na instrução deste procedimento disciplinar, tendo sido também observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88).

A conduta do servidor demonstra sem dúvida a prática de transgressão disciplinar nos moldes explicitados no relatório conclusivo da CPS, tendo em vista que a sua conduta não fora compatível com a moralidade pública, ao colocar um servidor a disposição de outro setor, desrespeitando a hierarquia existente em sua unidade de lotação, extrapolando a sua competência, motivado por sentimentos pessoais, descumprindo assim, seu dever funcional previstos no art. 109, VII da Lei Complementar Estadual nº 053/01, ou seja, manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

Diante do exposto, com os suplementos do relatório conclusivo da comissão sindicante, considerando os antecedentes funcionais do sindicado, as circunstâncias do fato, suas conseqüências e eventuais prejuízos decorrentes da transgressão, aplico ao serventário sindicado, qualificado à fl. 02 dos autos, a pena disciplinar de advertência, por escrito, de modo reservado, na forma do art. 226, I do COJERR, nos moldes do art. 120, I e 122 da Lei Complementar Estadual 053/01, observando o disposto no art. 40, da LCE nº 142, de 29 de dezembro de 2008, por descumprimento ao dever funcional insculpido no art. 109, VII, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, em conformidade com a parte final do relatório conclusivo desta sindicância.

Em virtude do caráter reservado da pena de advertência, publique-se, excluindo-se a identificação do servidor sindicado.

Intime-se o servidor sindicado, pessoalmente, por mandado, com cópia desta decisão e do relatório conclusivo da comissão processante.

Transcorrido o prazo para recurso, sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para anotações no respectivo assentamento funcional, considerando-se como data da aplicação da pena, para fins de registro e cancelamento, o dia da intimação do sindicado.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Verificação preliminar

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

Assunto: Ofício Cart. nº 1.803/09

Despacho:

O expediente em questão cuida de verificação preliminar dos fatos noticiados pela 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, com relação ao não cumprimento de mandados judiciais por parte do oficial de justiça *T.A.L.N.J.*

A CPS, em manifestação prévia, explicitou os procedimentos administrativos adotados anteriormente em relação ao mencionado meirinho, inclusive quanto à sua inaptidão para o serviço, atestada pela UISAM.

Assim, acolhendo a manifestação da CPS, determino o arquivamento deste expediente, por impossibilidade de aplicação de sanção administrativa, face à condição de saúde do meirinho investigado.

Encaminhe-se cópia da manifestação da CPS à superior apreciação da Presidência do TJ/RR.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar nº 005/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de transgressão disciplinar por parte da servidora *C.M.A.*

Despacho:

Considerando a decisão da Presidência do TJ/RR (fls. 34/35), encaminhe-se à CPS para manifestação.

Após, nova conclusão.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº1.271/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Programa informatizado alusivo à erradicação de sub-registro

Despacho:

Encaminhem-se, por e-mail, cópias dos expedientes de fls. 76/80 à MM Juíza de Direito do juizado da Infância e da Juventude de Boa Vista/RR.

Após, retornem os autos ao DTI, conforme fl. 22.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Petição avulsa

Origem: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Requerimento apresentado por Hebron Silva Vilhena

Despacho:

Registre-se e autue-se.

Solicite-se ao MM Juiz de Direito reitor do feito informações acerca da prisão, que deverão ser prestadas no prazo de cinco (05) dias.

Após, nova conclusão, para que sejam encaminhados os esclarecimentos solicitados pelo CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Sindicância nº060/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto Apuração de responsabilidade funcional do serventuário *S. L. de C.*

Vistos etc.

A presente sindicância fora instaurada para apuração de responsabilidade funcional de serventuário da justiça, conforme Ofício nº 126/09, do 4º Juizado Especial de Boa Vista/RR, na forma da Portaria CGJ nº 157/09 (fl. 02).

À fl. 18 consta informação da existência de ajustamento de conduta firmado pelo servidor sindicado em 23.01.09, e à fl. 25 está juntada informação acerca dos antecedentes funcionais respectivos.

Iniciada a instrução do feito fora inicialmente ouvido o servidor sindicado (fl. 26), seguindo-se a oitiva de duas testemunhas, sem a ciência e presença do sindicado (fls. 27/28), passando a comissão processante, presidida por suplente, à indicição do servidor, sem o seu indispensável interrogatório (fl. 37).

Declarada a revelia do servidor indicado, após a sua citação, fora designado defensor dativo, e prorrogado o prazo inicial para conclusão da sindicância (fl. 43).

Às fls. 46/48 consta defesa final escrita que trata tão somente do mérito, sem questionar a existência de nulidades no feito, pugnano pelo arquivamento da sindicância, por falta de objeto, entendendo que o fato imputado ao sindicado não representa transgressão disciplinar.

Em manifestação lançada à fl. 49 a CPS declarou as nulidades ocorridas, sem conclusão meritória, retornando os autos à comissão processante, que chamou o feito à ordem e, saneadas as falhas apontadas, retomou o seu normal processamento, com o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, no interesse da defesa (fls. 50/52).

Reiniciado o processamento da sindicância, com a notificação do serventuário sindicado, e não havendo nenhuma manifestação da defesa pela produção ou repetição de provas, ou outras diligências complementares, procedeu-se o interrogatório (fl. 56), seguindo-se nova indicição do servidor (fl. 58).

Mais uma vez fora o meirinho indiciado citado, recebendo cópia integral do procedimento (fls. 61/63), tendo apresentado defesa final escrita às fls. 64/68.

Encerrando a fase de apuração/instrução, a comissão processante lançou relatório conclusivo, cuja complexidade de detalhamento do feito impõe a sua reprodução integral, para melhor entendimento da matéria, *in verbis*:

“Trata-se de sindicância instaurada pela Portaria CGJ n.º 157/09, para apuração de eventual responsabilidade funcional do serventuário *S. L. de C.*, qualificado à fl. 02, em virtude do constante no expediente de fl. 10/11, que consiste em ofício encaminhado, de ordem, pelo escrivão do 4º. Juizado Especial do Fórum Advogado Sobral Pinto à Corregedoria Geral de Justiça informando a não devolução de mandado de citação, dentro do prazo legal, mesmo após ter sido intimado por e-mail para fazê-lo.

Instalados os trabalhos da Comissão Processante (fl. 13), restando então declarada em termos a portaria de fl. 02, foram ouvidos os serventuários Silvan Lira de Castro e Vandrê Luciano Bassaggio Peccini, sindicado e coordenador da Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, respectivamente, e

ainda o servidor Carlos Albuquerque Dias da Silva, diretor do Departamento de Tecnologia da Informação do TJRR, com a finalidade de prestarem esclarecimentos nos autos da presente sindicância, que se manifestaram nos precisos termos abaixo transcritos.

S. L. de C. (fl. 26): “Que, ratifica a defesa preliminar de fls. 05/07; Que, é Oficial de Justiça desde 03/09/07; Que, tinha o e-mail embora não tivesse a senha; Que, logo após entrar em efetivo exercício na função recebeu uma senha, mas nunca a havia usado, pois não sabia que pertencia ao seu e-mail, ficando sabendo somente quando do acontecimento da presente sindicância; Que, ao receber a intimação para apresentar defesa preliminar na sindicância conversou com seu colega *M.* em relação à senha do e-mail, sendo por ele informado que deveria comparecer ao departamento de informática para verificar sua senha do e-mail e como utilizá-la; Que, dificilmente utiliza a sala destinada aos oficiais de justiça na central de mandados e sim a sala do PROJUDI para certificar seus mandados, não tendo muito contato com seus colegas de trabalho; Que, até a presente data da sindicância nunca ouviu falar em receber intimação via e-mail pela central de mandados; Que, desde a sua posse nunca houve treinamento para o exercício de suas funções; Que, não tem conhecimento do Provimento nº. 001/09.”.

V. L. B. P. (fl. 27): “Que, é comum os Oficiais de Justiça receberem intimações via e-mail para devolução de mandados e não cumprir; Que, realmente existe por parte de alguns dos Oficiais de Justiça, o costume em não acessar diariamente os seus e-mail; Que, não tem certeza mais acredita que o Oficial de Justiça *S.* não tem o hábito de acessar seu e-mail; Que, já foi procurado por *S.* algumas vezes quando o mesmo alegava dificuldade no cumprimento de suas funções; Que, não tem certeza se o servidor *S.* o procurou para informar-se em relação ao seu e-mail; Que, o servidor nunca o procurou para informar-se em relação à sua senha; Que, a informação via e-mail para os Oficiais de Justiça ainda não é unanimidade entre os cartórios, sendo às vezes efetuada por mandado físico e por telefone; Que, a zona 09 em que o servidor *S.* é composta por 04 (quatro) Oficiais de Justiça; Que, geralmente quando um Oficial de Justiça entra de férias ou licença médica outro Oficial de Justiça normalmente ocupa suas funções na referida zona; Que, o Oficial de Justiça *S.*, é responsável por um ou no máximo dois bairros dentro da referida zona, criada pela central de mandados para distribuição dos oficiais de justiça; Que, a área de trabalho do Oficial de Justiça não está entre as áreas de maior concentração de mandados.”.

C. R. A. D. da S. (fl. 28): “Que, não há no DTI procura de oficiais de justiça com dificuldade quanto ao uso do e-mail especificamente em relação à data mencionada nos autos da sindicância, ou seja, 20/04 a 30/06; Que, em relação ao e-mail corporativo, no período de 20/04 a 30/06/09, não houve qualquer problema com relação a perda ou desvio de e-mails.”.

Após tais atos a CPS, por seu presidente suplente, na data da publicação da Portaria instauradora da presente Sindicância, solicitou as informações de praxe em matéria de sindicância processual, juntando-se aos autos informações acerca da existência de ajustamento de conduta por parte de *S. L. de C.* (fl. 18), seus antecedentes funcionais (fl. 25) ausente o quadro demonstrativo de férias apesar de devidamente solicitado (fl. 16).

Em 18 de setembro do corrente ano e depois no dia 19 do mesmo mês e ano, através das publicações, da Portaria nº. 1.105 de 17.09.2009 e de uma errata, respectivamente, o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima alterou a composição da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo

Administrativo Disciplinar, a contar do dia 21.09.2009, designada através da Portaria nº. 898 de 27.07.2009, designando para presidente suplente a serventuária Suanam Nakai de Carvalho Nunes (fls. 34/36).

A CPS, considerando todas as manifestações prestadas, resolveu indiciar o serventuário *S. L. de C.* por transgressão ao disposto no art. 109, III e VI, da LCE nº. 053/2001, face a sua falta de exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função e à sua falta de cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais (fl. 37). O sindicato foi notificado da nova composição da CPS, intimado para ciência da decisão de indicição e citado para apresentação de defesa final escrita, no prazo de dez dias, fls. 39/40, deixando de apresentá-la, conforme certidão de fl. 41. A Comissão Processante, considerando que o serventuário indiciado fora devidamente citado para apresentação de defesa final escrita, deixando transcorrer em branco o prazo legal, considerando por fim o disposto no art. 158 da LCE nº. 053/01 resolveu declará-lo revel, encaminhando os presentes autos à Corregedoria Geral de Justiça, para que fosse designado defensor dativo, na forma do disposto no §2º. do art. 158 da LCE nº. 053/01, bem como para que fosse prorrogado o prazo inicial de conclusão do feito, na forma do parágrafo único, do art. 139 do mesmo Diploma Legal (fl. 42).

Prorrogado o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante (fl.44) e designado o serventuário Ronaldo Barroso Nogueira, para desempenhar a função de defensor dativo do serventuário *S. L. de C.* (fl. 43), foi providenciado o termo de compromisso do defensor dativo, acima designado, para o prosseguimento regular do feito (fl. 45), tendo apresentado defesa final escrita, dentro do prazo defensivo (46/48).

A CPS constatando a falta, na ata de instalação (fl. 13), de notificação do sindicato acerca da instauração do presente procedimento disciplinar, e de que poderia acompanhar o seu processamento, pessoalmente ou por intermédio de procurador, na forma do art. 150 da LCE nº. 053/01, e em conformidade com a Súmula Vinculante nº. 05 do STF, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas ou requerer a produção de qualquer outra prova no interesse da defesa e ainda a falta de notificação do sindicato para comparecer a todos os atos processuais, sugeriu à Corregedoria Geral de Justiça, designação de nova Comissão Processante para continuar a apuração de possível transgressão disciplinar por parte do serventuário *S. L. de C.*, sob pena de nulidade.

O Desembargador Corregedor verificando que, a Comissão Processante não emitiu nenhum tipo de conclusão de mérito no presente procedimento disciplinar, a falta de motivo justo para designação de outra comissão para o processamento do feito e a existência de prazo legal para conclusão de procedimento, determinou que a presente comissão designada chamasse o feito à ordem, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de responsabilidade, com emissão de relatório conclusivo (fl. 50). A CPS, em ata de reunião (fl. 52), reunida após o retorno do usufruto do período de recesso forense, de 26.10 a 09.11.2009, referente a 2008, da presidente suplente (fl. 51), resolveu chamar o feito à ordem, determinando a notificação, acompanhada de cópia integral da presente sindicância, do servidor sindicado, para acompanhar o procedimento pessoalmente ou por procurador, bem como para querendo apresentar rol de testemunhas ou requerer a produção de qualquer outra prova, no interesse da defesa, conforme os ditames legais e no mesmo ato, ainda, determinou a intimação do sindicato para audiência de interrogatório.

O sindicado, devidamente notificado e intimado (fl. 54/55), deixou de apresentar rol de testemunhas e também não requereu produção de provas no interesse da defesa, conforme certidão de fl. 55 verso. Em seu interrogatório respondeu consoante aos precisos termos abaixo transcritos.

S. L. de C. (fl. 56): “Que, ratifica integralmente o teor da manifestação apresentado às fls. 05/07; Que, afirma que o mandado objeto desta sindicância já foi devidamente cumprido em 31/07/09 e devolvido em 10/08/09, conforme EP nº. 26 e em 13/08/09 conforme EP nº. 31 do processo 010.2009.904.093-2; Que, a estatística de produtividade dos oficiais de justiça fls. 29/33, não retrata o volume de trabalho ao qual os oficiais de justiça são submetidos, em razão de não levar em consideração a dimensão territorial abrangida.”. A CPS reuniu-se no dia 17.11.2009, para apreciação do constante no presente procedimento, conforme ata de deliberação (fl. 57), resolveu tornar sem efeito o termo de indicição de fl. 37.

O serventuário S. L. de C. foi novamente indiciado (fl. 58), sendo devidamente intimado para ciência da decisão de indicição e citado para apresentação de defesa final escrita, no prazo de dez dias, conforme fls. 60/61, tendo o mesmo comparecido à CPS para solicitar e receber cópia integral do presente procedimento processual, conforme certidão de fl. 63.

Apresentada tempestivamente a defesa final escrita pelo serventuário sindicado (fls. 64/68), argumentou ele, em preliminar, que “a presente sindicância (Portaria/CGJ nº. 157) é datada de 04 de setembro de 2009,....,uma vez que na própria portaria (artigo 3º.) mencionou-se a sua vigência imediata.”, tendo exposto ainda que “Logo, qualquer prorrogação deveria se dar dentro do prazo previsto para a conclusão e não após tal período.”, declarando em virtude disso que “...prorrogar, segundo o mesmo dicionário, significa *adiar o término de; alongar, dilatar* ou, ainda, *fazer durar além do tempo estabelecido*. Disso, como se pode prolongar algo que já terminou?”, e mais, afirma ainda o sindicado que “Diante disso, à colação se trouxe a intempestiva portaria de prorrogação, datada de 09 de outubro de 2009 e publicada no DPJ do dia 10 de outubro de 2009, sob a edição 4177,....”.

A defesa ratifica, nesse sentido, que “Diante da intempestividade da prorrogação da sindicância e conseqüente invalidade do ato administrativo, requer-se o reconhecimento da nulidade e o respectivo arquivamento da presente sindicância por ser medida de justiça em atendimento à segurança jurídica e aos demais postulados constitucionais.”, e que “Ademais, verifica-se que a própria Comissão de Processo Disciplinar e Sindicância reconhece à folha 49 que o sindicado sequer foi notificado acerca da instauração do presente procedimento disciplinar. Logo, prorrogar com fundamento na revelia do sindicado é no mínimo um paradoxo, pois se o sindicado não tem ciência do procedimento, como irá presumir que tem que se defender? Assim, a fundamentação da prorrogação demonstra-se viciada de ilegalidade e irrazoabilidade, e da mesma forma a própria prorrogação que ainda se demonstra intempestiva.”

Concluindo o raciocínio, a defesa afirma que “... desde o início do efetivo exercício das atividades de oficial de justiça perante este Tribunal de Justiça de Roraima até a data do fato questionado, nenhum treinamento foi realizado no intuito de aperfeiçoamento das atribuições ou realização de diligências.”, e que “Some-se a isso, que para o manuseio do sistema PROJUDI, não houve também qualquer treinamento específico para certificar as diligências cumpridas, sendo tudo até hoje executado apenas com a experiência do dia-a-dia, sem técnica específica ou padronização de atividades, o que deixa margem a eventuais equívocos por

todos que operam o novo sistema, sejam serventuários, partes ou até mesmo os ínclitos magistrados.”, e ainda que (...)

“... a Zona 09 é uma das que maiores em termos geográficos, além de distante do centro de Boa Vista, inclusive com locais que sequer tem sinal de celular, e hoje trabalham tão-somente 04 (quatro) oficiais de justiça, ...”, e que “frise-se, ainda, que embora a estatística informe números quantitativos de mandados por oficial de justiça, não leva em consideração o aspecto qualitativo, qual seja: a dimensão territorial para cumprimento de cada mandado.”, e, concluindo seus argumentos, alega ainda que “Finalmente, menciona-se que não se tinha e não se tem interesse algum por parte do sindicato em prejudicar qualquer das partes ou interessados, ...”.

Ao final, requer que a Comissão Processante, preliminarmente, reconheça a nulidade do ato em virtude da intempestividade da prorrogação da sindicância e o respectivo arquivamento da presente sindicância e ainda, caso não seja arquivada, pugna pela invalidade de todos os atos que foram realizados sem a presença do sindicato.

É o relatório, passa a CPS à conclusão.

Quanto à preliminar de nulidade, argüida pela defesa em decorrência da intempestividade da prorrogação da sindicância e conseqüente invalidade do ato administrativo não deve prosperar tal argumentação uma vez que a LCE nº. 053/2001, art. 139, parágrafo único prevê que “O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por **igual período**, a critério da autoridade superior.”(grifo nosso). Além dessa orientação indubitavelmente abalizada, colhe-se aquela externada por **JOSÉ ARMANDO DA COSTA** (in, *“Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar”* – Brasília-DF: Ed. Brasília Jurídica, 1996 – *pág. 194*) nos seguintes termos:

“O processo deverá ser relatado e concluído à autoridade instauradora, para julgamento, no prazo de sessenta dias. Esse prazo, nos casos de força maior, ou em que as circunstâncias o exigirem, poderá ser prorrogado por igual prazo.”

Ao se referir ao prazo de conclusão da **sindicância**, reafirma ainda o insigne doutrinador que **“Pela cogência da disposição contida no art. 145, parágrafo único, da Lei nº. 8.112/90, o prazo originário de 30 dias somente admite uma prorrogação por igual período.”**

Como forma de alicerçar ainda mais o entendimento dessa Comissão Processante no sentido de refutar a argüição da defesa para que seja reconhecida a intempestividade da prorrogação da sindicância em epígrafe, podemos ainda citar o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA. SINDICÂNCIA. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE DIRETORA DE ESCOLA.

- No rito da sindicância administrativa, consubstanciado em processo sumário de apuração de irregularidades no serviço público, embora não haja rigorismo formal a ser observado, mister a oitiva e abertura de prazo para defesa do sindicato, a fim de lhe garantir defesa anteriormente à aplicação de qualquer sanção administrativa.

- Na espécie, o procedimento ocorreu de forma esbarrada, como dispõe, no que pertine, a Lei nº 10.576/95, sendo ouvida a sindicada e possibilitada a apresentação de defesa escrita, firmada por advogado, para somente ao final ser destituída a sindicada da função de Diretora de Escola, dada a gravidade dos fatos apurados pela Comissão de sindicância.
- Inexiste forma definida para deflagrar a instauração de sindicância administrativa, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, admitindo até mesmo denúncia apócrifa, sendo lícita, portanto, a denúncia efetuada pela servidora da Escola.
- Comissão de sindicância cuja formação obteve a chancela da Secretária de Educação, como dispõe o art. 13, § 1º, da Lei nº 10.576/95.
- As demais formalidades dos atos da sindicância, como a intimação dos servidores somente pelo Presidente da Comissão, falta de timbre nos relatórios e ausência de prazo específico para a intimação anteceder a oitiva dos depoentes, não representaram prejuízo à sindicada, não ensejando a nulidade do procedimento administrativo. Inviabilidade, outrossim, da aplicação de prazo previsto na Lei Federal nº 9.784/99 em âmbito estadual.
- O excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos, bem como a intempestiva prorrogação da sindicância, em desacordo com o que dispõe o art. 201 da Lei Estadual nº 10.098/94, não têm o condão de invalidar os atos impugnados, na medida em que em nada prejudicou a defesa da sindicada. Inteligência da Súmula Vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição, publicada em 16-5-2008.
- Observadas as garantias de defesa, anteriormente à destituição da função de Diretora de Escola, nada a reparar no procedimento adotado pela Comissão, inexistindo o direito líquido e certo a ser amparado.

Precedentes desta Corte e do STJ.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70023200876, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 12/06/2008)

Desta forma, entende a CPS superada a preliminar de decretação de nulidade em virtude da intempestividade da prorrogação de prazo dessa sindicância e conseqüente invalidade do ato administrativo. Oportuno lembrar que a publicidade dos atos administrativos e demais atividades estatais decorrem de preceito constitucional (art. 5º., XXXIII). Sua aplicação no Processo Administrativo Disciplinar ou nas Sindicâncias, nada mais é que uma conseqüência fundamental da sua essência de conferir transparência aos atos administrativos. A publicidade não é um requisito de forma do ato administrativo, é requisito de eficácia e moralidade.

A Administração do TJRR, no interesse de seus servidores e jurisdicionados, sempre procurou fomentar a modernização da gestão de recursos humanos com implementação de subsídios relevantes para o

desenvolvimento de suas atividades fins. O servidor público deve sempre aprimorar os seus conhecimentos e buscar corrigir sua conduta para que o bom desempenho das suas atribuições possa refletir diretamente numa sociedade contemporânea mais informada na busca de seus direitos. Assim, afirmar a defesa que houve falta de treinamentos essenciais para o desempenho do seu mister, é no mínimo confessar a sua inércia e desinteresse no bom cumprimento das suas atribuições elementares. A descrição dessas atribuições bem como os requisitos, para investidura no cargo de oficial de justiça, sempre foram públicas a todos os interessados em concorrer para o referido cargo neste Poder, por ocasião dos concursos públicos já realizados.

Outro ponto a ser considerado pela CPS, e não argumentado pela defesa, é relativo ao prazo final para conclusão do feito, que se extrapolou em virtude da seqüência dos atos processuais, praticados por pelo menos dois Presidentes distintos, sempre em busca da verdade real e na busca do regular trâmite do feito, extrapolação de prazo para a qual concorreu também o sindicato, por não ter ele apresentado pessoalmente sua defesa final escrita, num primeiro momento, gerando a necessidade de se nomear-lhe defensor dativo, com a conseqüente renovação do prazo para apresentação da peça defensiva final, mesmo ainda que posteriormente o feito tenha sido trazido à ordem por essa Comissão Processante, por determinação do Corregedoria Geral de Justiça, em nenhum momento processual oportuno, houve alegação do defensor dativo sobre nenhuma nulidade de atos processuais praticados ou não.

Fato que poderia gerar eventual nulidade caso tal extrapolação de prazo para conclusão do feito tivesse gerado alguma espécie de prejuízo ao acusado. Quanto ao presente tema, em recente esclarecedora decisão nos autos do Mandado de Segurança n.º 010 09 012001-4, manifestou-se o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, *in verbis*:

- 1. Indemonstrados qualquer irregularidade ou vício capaz de macular o desenvolvimento regular do feito, não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo,** eis que sua atuação circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como da legalidade do ato demissionário.
2. O recorrente teve pleno conhecimento dos motivos da instauração do processo administrativo disciplinar, bem como lhe foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.
- 3. Não se deve declarar nulo nenhum ato processual quando não houver comprovação de prejuízo ou que tenha influenciado na decisão da causa ou na apuração da verdade, em homenagem ao princípio do *pás de nullité sans grief*.**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do egrégio Tribunal Pleno, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Boa Vista, 19 de novembro de 2009 Diário da Justiça Eletrônico ANO XII - EDIÇÃO 4202 002/121

E ainda outros precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. LEI Nº 8.112/90, ART.

151. INAPLICABILIDADE. AMPLA DEFESA. SATISFAÇÃO. INDICIAÇÃO DO SERVIDOR, ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS E PROVAS. DETERMINAÇÃO QUE SE REFERE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PARA CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. MEMBROS DA COMISSÃO. RESPONSABILIDADE. MÉRITO DAS INVESTIGAÇÕES. EXAME.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A sindicância constitui um procedimento simples - se comparada ao processo administrativo disciplinar - , destinado à aplicação de pena mais branda (suspensão até 30 dias). Logo, não está sujeita à observância de todas as fases descritas nos incisos do art. 151 da Lei nº 8.112/90 e nem, conseqüentemente, ao rito inerente a cada uma delas.

2. A intimação do servidor para se defender é suficiente para se considerar satisfeito o princípio da ampla defesa. Logo, é constitucional a imposição ao Impetrante da pena de suspensão de 30 dias, prevista no art. 145, II da Lei nº 8.112/90, por meio de sindicância.

3. Nos termos do disposto no art. 161, caput, da Lei nº 8.112/90, "tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas." Este dispositivo legal se refere ao inquérito, segunda fase do processo administrativo disciplinar, e não à sindicância.

4. "A extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer conseqüência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão" (STJ, ROMS 6.675/PR. Rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma, DJU de 12/04/99).

5. Questões relativas à responsabilidade pela publicação de matéria jornalística e outras atinentes ao mérito das investigações não podem ser examinadas em mandado de segurança, cujo rito não admite dilação probatória.

6. Apelação a que se nega provimento.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. LEI Nº 8.112/90, ART. 151. INAPLICABILIDADE. AMPLA DEFESA. SATISFAÇÃO. INDICIAÇÃO DO SERVIDOR, ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS E PROVAS. DETERMINAÇÃO QUE SE REFERE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PARA CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. MEMBROS DA COMISSÃO. RESPONSABILIDADE. MÉRITO DAS INVESTIGAÇÕES. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sindicância constitui um procedimento simples - se comparada ao processo administrativo disciplinar -, destinado à aplicação de pena mais branda (suspensão até 30 dias). Logo, não está sujeita à observância de todas as fases descritas nos incisos do art. 151 da Lei nº 8.112/90 e nem, conseqüentemente, ao rito inerente a cada uma delas. 2. **A intimação do servidor para se defender é suficiente para se considerar satisfeito o princípio da ampla defesa.** Logo, é constitucional a imposição ao Impetrante da pena de suspensão de 30 dias, prevista no art. 145, II da Lei nº 8.112/90, por meio de sindicância. 3. Nos termos do disposto no art. 161, *caput*, da Lei nº 8.112/90, "tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas." Este dispositivo legal se refere ao inquérito, segunda fase do processo administrativo disciplinar, e não à sindicância. 4. "A extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer conseqüência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão" (STJ, ROMS 6.675/PR. Rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma, DJU de 12/04/99). 5. Questões relativas à responsabilidade pela publicação de matéria jornalística e outras atinentes ao mérito das investigações não podem ser examinadas em mandado de segurança, cujo rito não admite dilação probatória. 6. Apelação a que se nega provimento (TRF da 1ª Região, AMS – Apelação em Mandado de Segurança n. 1285324/MA, 1ª Turma Suplementar, DJ de 20.10.2001, p. 214, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, v. u. Grifos sem originalidade).

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FISCAL DE TRIBUTOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL - NULIDADE DO PROCESSO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO PUNITIVA AFASTADA - CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1 - **O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas.** A liberdade absoluta impossibilitaria a seqüência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim. A garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente, no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa. **Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos.**

2- Neste contexto, despicienda a tentativa de anular todo o processo com base na existência de nulidade tida como insanável. A dilação do prazo para entrega do relatório final, em um dia, se deu por conta da complexidade do processo em testilha, oportunidade em que devem ser conjugados os princípios da razoabilidade e instrumentalidade das formas. 3 - Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer conseqüência para a validade do mesmo, podendo importar,

porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes (RMS 6.757 - PR; RMS 10.464 - MT; RMS 455 - BA e RMS 7.791 - MG). 4 -Recurso conhecido, mas desprovido (STJ, RMS 8005/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02.05.2000, p. 150, votação unânime, *in* JSTJ 17/353. Grifamos).

As disposições legais em comento não impõem qualquer consequência à superação de prazos para encerramento da apuração, possuindo elas, como visto, caráter meramente exortativo e programático. Não se sustenta aqui, portanto, que os processos devam se eternizar no âmbito da Administração, sem qualquer conclusão, ante a possibilidade que se vislumbra de conceder-se prorrogações de prazos reiteradas, com superação daqueles fixados em lei. Outro aspecto de suma importância resulta do fato de se estar, por intermédio do Processo Disciplinar ou da Sindicância, buscando apurar de forma efetiva a verdade real em paralelo com regular trâmite do feito.

Adentrando ao mérito da questão, a CPS ratifica integralmente as razões apresentadas na peça indiciatória (fl. 58) quanto à infração ao disposto no art. 109, III e VI, da LCE n.º 053/01, entendendo que o serventário S. L. de C. deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao seu cargo, tendo inclusive deixado de cumprir ordens superiores, contribuindo para a lentidão do trâmite processual e gerando sobrecarga desnecessária de trabalho aos servidores lotados naquele Juízo. As conseqüências dessa conduta são bastante óbvias para os jurisdicionados, para o Judiciário de todo o território nacional e para os operadores do direito que clamam por uma Justiça menos morosa.

Diante de tudo o quanto se expôs, conclui a CPS que o acusado S. L. de C., transgrediu o disposto no art. 109, III e VI, da LCE n.º 053/01, nos precisos termos da indicição de fl. 58, motivo pelo qual, já consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes funcionais do acusado e a gravidade da infração praticada, sugere a aplicação da pena de advertência, por escrito, ao serventário S. L. de C., oficial de justiça, matrícula ..., lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, por transgressão a norma legal, consoante acima mencionado, na forma do art. 122, da LCE n.º 053/01, c/c o art. 226, I, do COJERR, em conformidade com o disposto no art. 40, da LCE n.º 142/08.

É o relatório.

Decido.

Diante do bem lançado relatório conclusivo, o julgamento deste feito não poderia deixar de atender ao que dispõe o art. 162 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, que dispõe que "o julgamento acatará o relatório da comissão", exceto se contrário às provas dos autos, o que evidentemente não é o caso.

A transgressão disciplinar resta bem configurada, assim como inequivocamente se vislumbra a autoria e os danos decorrentes do fato apurado.

Desta forma, atento às circunstâncias do fato, suas conseqüências, aos antecedentes do acusado, etc., acato o relatório da comissão permanente de sindicância, acima transcrito de forma integral, para concluir que o servidor indiciado, de fato, transgrediu o disposto no art. 109, III e VI, da LCE n.º 053/01, nos precisos termos da indicição de fl. 58, motivo pelo qual, já considerado que deve ser (art. 121 da LCE n.º 053/01), **aplico** ao servidor sindicado/indiciado, qualificado à fl. 02, a pena de advertência, por escrito, nos

moldes do art. 122, da LCE n.º 053/01, c/c o art. 226, I, do COJERR, c/c o disposto no art. 40, da LCE n.º 142/08.

Em virtude do caráter reservado da pena de advertência, publique-se, excluindo-se a identificação do servidor sindicado.

Intime-se o servidor sindicado, pessoalmente, por mandado, com cópia desta decisão e do relatório conclusivo da comissão processante.

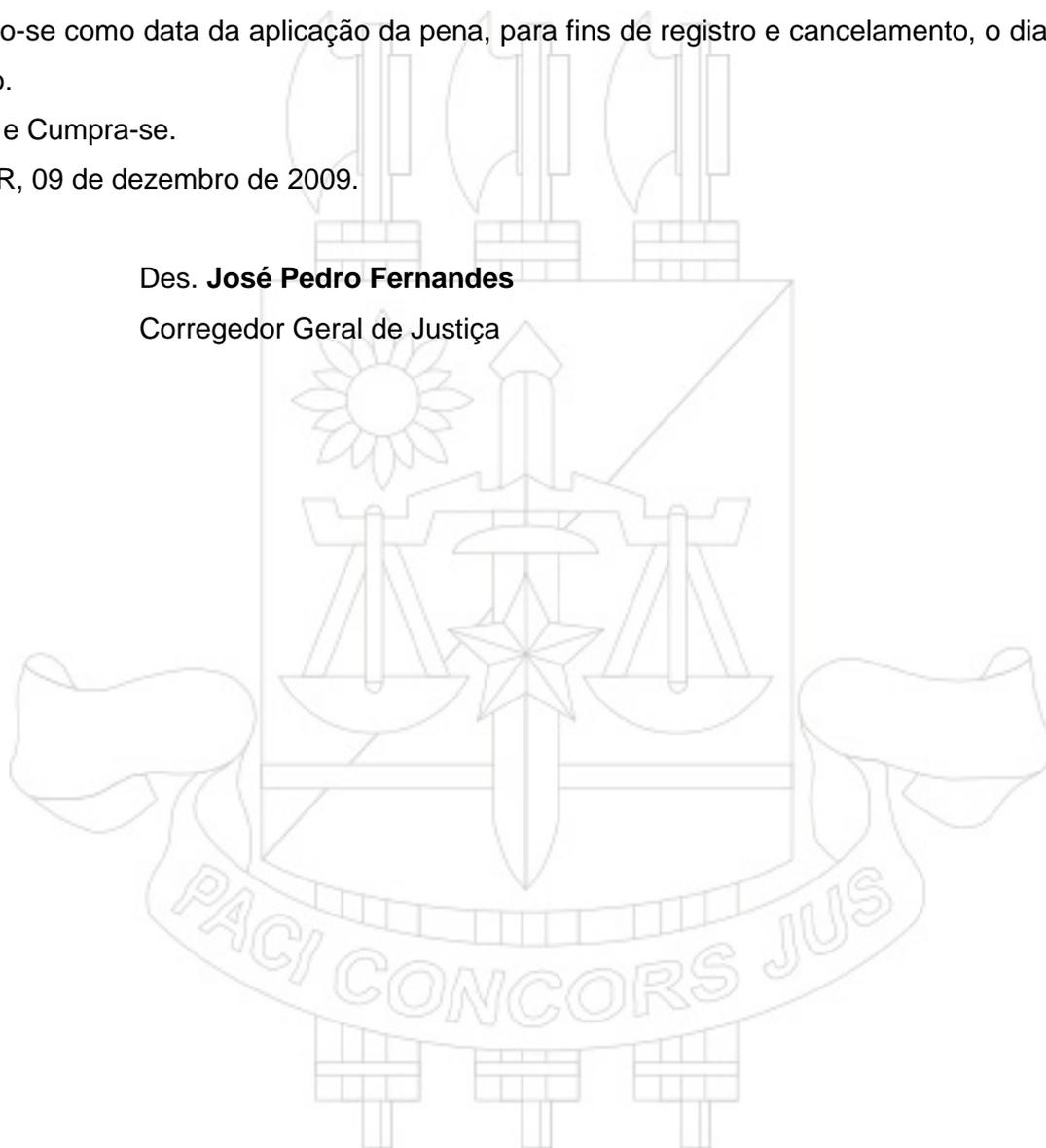
Transcorrido o prazo para recurso, sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos, para anotações no respectivo assentamento funcional, considerando-se como data da aplicação da pena, para fins de registro e cancelamento, o dia da intimação do sindicado.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

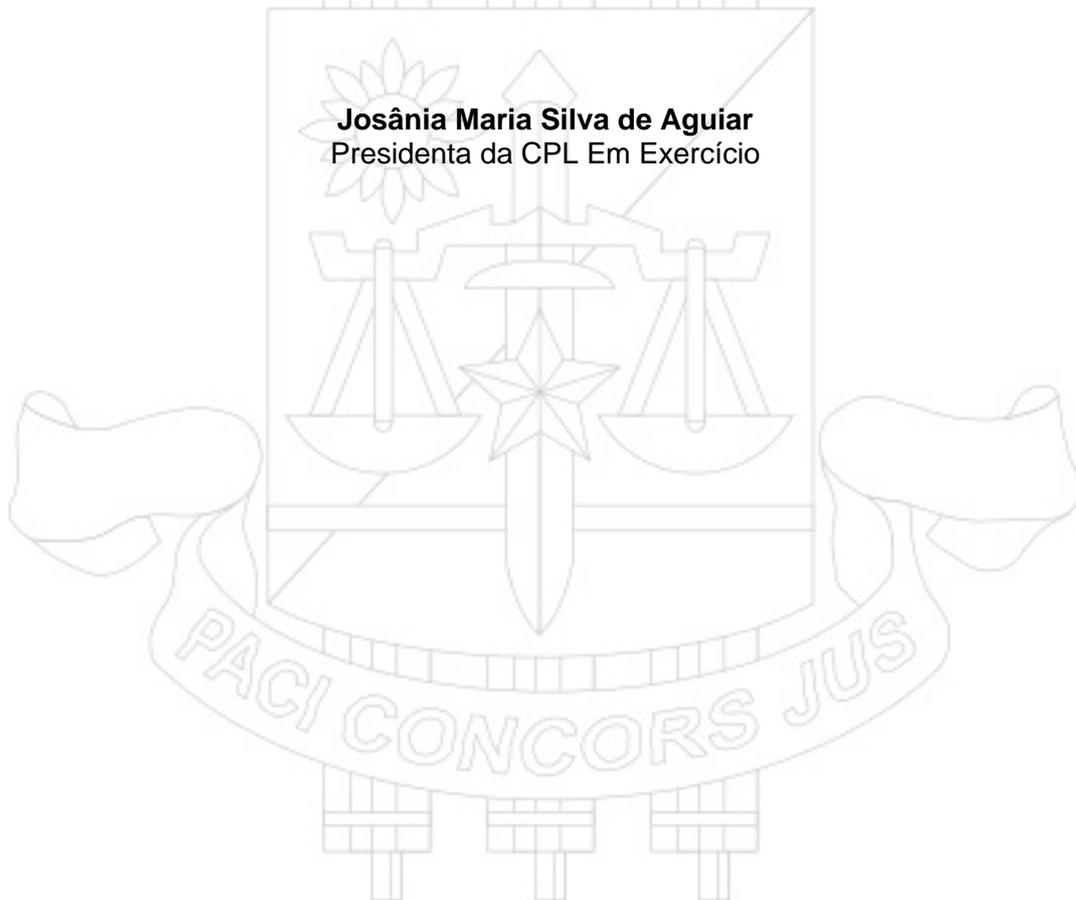
Expediente de 09/12/2009

Aviso

A Comissão Permanente de Licitação torna público aos interessados que o Pregão Eletrônico nº **018/2009**, que tem como objeto **Aquisição de móveis**, realizado no dia 09 de dezembro de 2009 por meio da Internet, no sítio www.licitacoes-e.com.br, restou **DESERTO**, em virtude de nenhuma empresa ter inserido proposta.

Boa Vista – RR, 09 de dezembro de 2009.

Josânia Maria Silva de Aguiar
Presidenta da CPL Em Exercício



DIRETORIA GERAL

Expediente: 09.12.09

Procedimento Administrativo n.º 078/2009

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Solicita a devolução da garantia da Tomada de Preços nº 14/2009

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo a devolução do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), depositados a título de garantia para participar da Tomada de Preços nº 0014/2009, à empresa OLIVEIRA E SIMÕES LTDA, a qual foi declarada inabilitada para o certame.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar a restituição.

Boa Vista – RR, 09 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercícioProcedimento Administrativo n.º **3.703/2009**Origem: **Seção de Desenvolvimento de Recursos Humanos**Assunto: **Aplicação de progressão funcional****DECISÃO**

1. Adotando, como razão de decidir, os pareceres jurídicos de fls. 25/26 e 28, com fulcro no art. 1º, XVIII, da Portaria GP n.º 463/2009, homologo as avaliações de desempenho de fls. 09/23, concedendo progressão funcional aos servidores relacionados à fl. 02 do nível III para o nível IV, nos termos dos artigos 15 e 16, §§, da Lei Complementar n.º 142/2008.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 08 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.680/2009**
Origem: **Vara da Justiça Itinerante - Gabinete**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 25/26.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima - RR
Motivo:	Tratar de assuntos referente à futura visita de equipe da Vara da Justiça Itinerante naquele Município
Período:	02 a 03 de dezembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Ana Ângela Marques Oliveira	Técnica Judiciário
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista

3. Publique-se e certifique-se
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **2.497/2009**
Origem: **Departamento de Administração**
Assunto: **Aquisição de materiais para viabilizar o convenio com o Nekar.**

DECISÃO

1. Acolho os pareceres de fls. 199/200 e 201.
2. Homologo o certame.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, ao Departamento de Administração para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 09 de dezembro de 2009

Francisco de Assis de Souza
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 09/12/2009

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

Nº DO P.A.:	2277/2009
ASSUNTO:	Aquisição de Certificados Digitais para o TJRR
FUND. LEGAL:	Art. 24, XVI, da Lei de Licitações
CONTRATADA:	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
VALOR:	R\$ 62.500,00
DATA:	Boa Vista, 17 de novembro 2009.

VALDIRA C. S. SILVA
Diretora do D.A. em Exercício

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 3400/2009****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Contratação do Serviço de Publicação de Avisos, Editais do TJRR em Jornal Local**

1. Ratifico a inexigibilidade reconhecida no feito, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei de Licitações e no art. 1º, III da Portaria GP 463/2009.
2. Via de consequência, autorizo a contratação da empresa EDITORA BOA VISTA LTDA no valor de R\$ 27.200,00, bem como publicação do respectivo extrato.
3. Encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração, para providências.

Boa Vista, 17 de novembro de 2009.

Augusto Monteiro
— Diretor-Geral —

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2705/2007

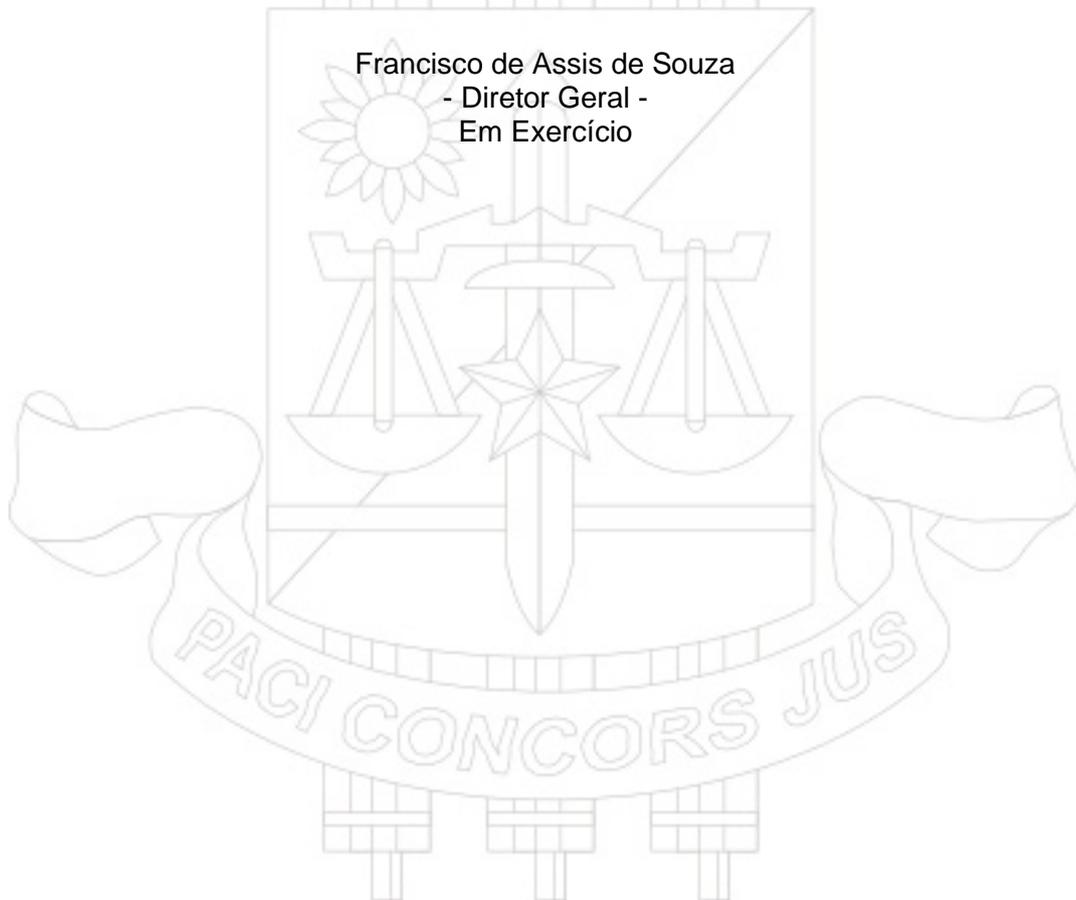
Origem: Seção de Almojarifado

Assunto: Registro de preços de material de copa

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Via de consequência, autorizo a aquisição do material listado à fl. 313.
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento Planejamento e Finanças, para providenciar a emissão de Nota de Empenho.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis de Souza
- Diretor Geral -
Em Exercício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 08/12/2009

TRIBUNAL PLENO

Juiz(iza): Almiro Padilha

REEXAME NECESSÁRIO

00001 - 01008011097-5

Autor: Sandra Silva Souza, Réu: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Transferência Realizada, Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Fernando Marco Rodrigues de Lima.

TURMA CÍVEL

Juiz(iza): Mauro José do Nascimento): Campello

APELAÇÃO CÍVEL

00002 - 01009013667-1

Apelante: N A Fraxe Ltda, Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Estevão Sales Cruz.

00003 - 01009013670-5

Apelante: Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda e outros, Apelado: Banco Santander Brasil S/A e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - João Fernandes de Carvalho, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Gutemberg Dantas Licarião.

00004 - 01009013671-3

Apelante: Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda, Apelado: Banco Abn Amro Real S/A =>Distribuição por Sorteio, Adv - Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Gutemberg Dantas Licarião.

00005 - 01009013677-0

Apelante: Banco Bradesco S/A, Apelado: T M M Ferreira - Me e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

Juiz(iza): Robério Nunes dos Anjos

APELAÇÃO CÍVEL

00006 - 01009013669-7

Apelante: Salomão de Souza Cruz Bisneto, Apelado: Laerte Corrêa de Souza =>Distribuição por Sorteio, Adv - Roberto Guedes de Amorim Filho, Mamede Abrão Netto.

00007 - 01009013672-1

Apelante: Urapuru Comunicações e Publicidades Ltda, Apelado: Flávia Araújo dos Santos =>Distribuição por Sorteio, Adv - Camila Arza Garcia, Sandra Suely Raiol de Queiroz, Nádia Leandra Pereira, William Herrison Cunha Bernardo.

00008 - 01009013673-9

Apelante: Edlamar Avelino Diniz e outros, Apelado: Elzilene Pedreiro da Trindade e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Stélio Baré de Souza Cruz.

00009 - 01009013674-7

Apelante: Cleomar Laureano Sampaio, Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Marco Rodrigues de Lima.

00010 - 01009013675-4

Apelante: Bernardete Silva de Moraes e outros, Apelado: O Estado de Roraima e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Adlany Alves Xavier.

00011 - 01009013676-2

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Movemaq Comércio e Representação Ltda e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Venilson Batista da Mata, Aline Dionisio Castelo Branco.

00012 - 01009013679-6

Apelante: Banco Bradesco S/A, Apelado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Geralda Cardoso de Assunção, José Jerônimo Figueiredo da Silva.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

APELAÇÃO CRIMINAL

00013 - 01009013668-9

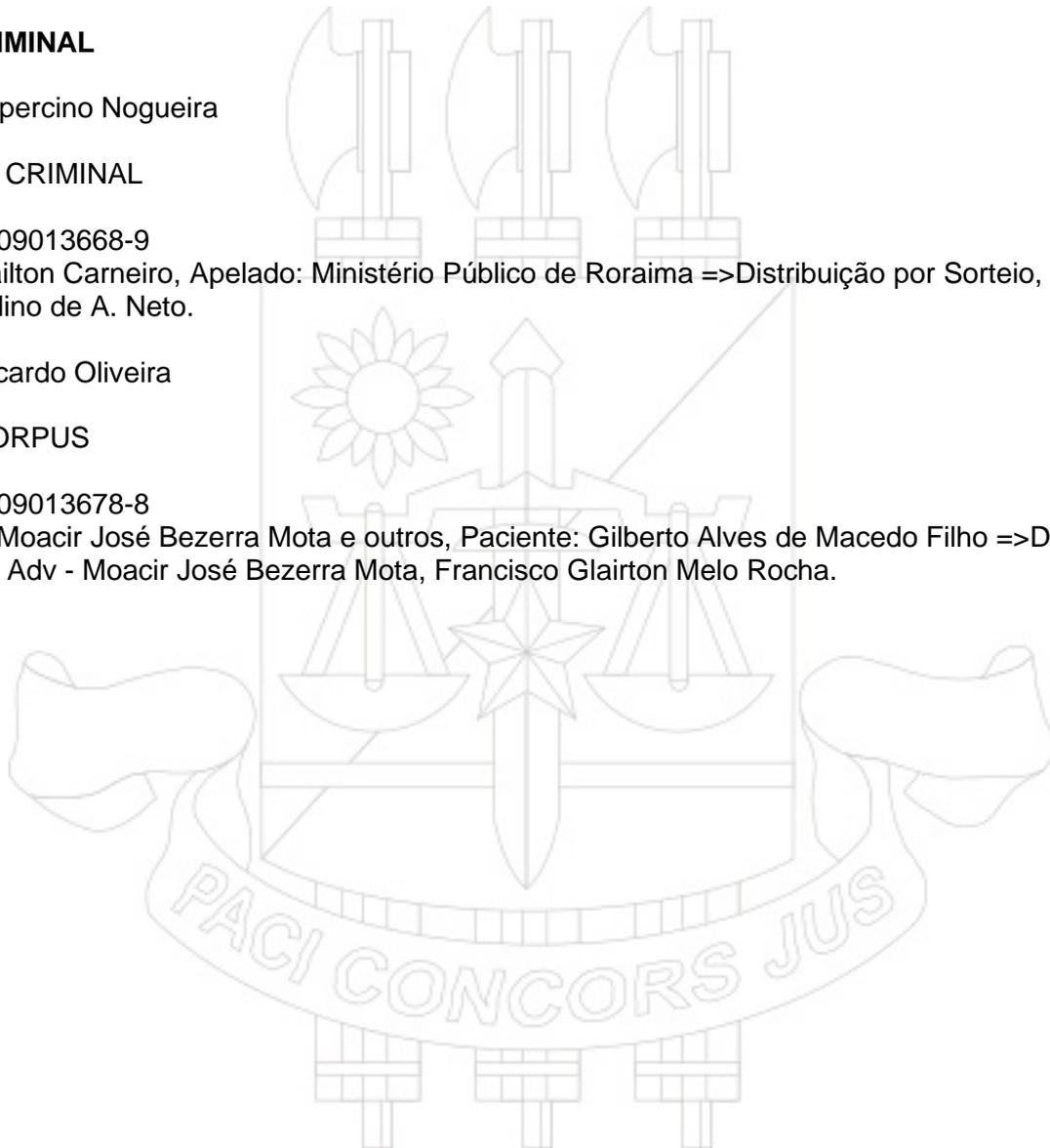
Apelante: Jailton Carneiro, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Antônio Avelino de A. Neto.

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

HABEAS CORPUS

00014 - 01009013678-8

Impetrante: Moacir José Bezerra Mota e outros, Paciente: Gilberto Alves de Macedo Filho =>Distribuição por Sorteio, Adv - Moacir José Bezerra Mota, Francisco Glairton Melo Rocha.



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003627-AM-N: 147	000153-RR-N: 175
004509-AM-N: 087	000155-RR-A: 146
006311-AM-N: 147	000155-RR-B: 190
011729-PB-N: 166	000157-RR-B: 145
011413-RJ-N: 115, 116, 117	000160-RR-B: 043, 066, 078
002365-RN-N: 146	000160-RR-N: 197
000910-RO-N: 042	000162-RR-A: 146, 168, 169
000023-RR-N: 151	000164-RR-N: 054, 091, 151
000034-RR-B: 142	000165-RR-A: 093
000039-RR-A: 160	000171-RR-B: 085, 163
000042-RR-B: 145, 147	000172-RR-B: 151, 165, 196
000042-RR-N: 055	000174-RR-A: 109
000044-RR-B: 188	000175-RR-B: 159
000051-RR-B: 063	000177-RR-E: 094
000058-RR-B: 193	000178-RR-B: 041, 044, 067, 071
000060-RR-N: 145, 147	000178-RR-N: 110, 165
000074-RR-B: 100, 139, 143	000179-RR-B: 163
000075-RR-B: 145, 147	000180-RR-A: 073
000077-RR-A: 202	000185-RR-A: 081
000077-RR-E: 159	000186-RR-B: 110
000078-RR-N: 047, 070	000189-RR-N: 093
000087-RR-B: 112	000190-RR-B: 140
000092-RR-B: 145, 147	000190-RR-N: 077, 170, 175
000094-RR-E: 097	000192-RR-A: 073
000100-RR-B: 110	000194-RR-N: 174
000100-RR-N: 186	000203-RR-N: 165
000101-RR-B: 145, 146, 147	000205-RR-B: 169
000105-RR-B: 141, 146, 152, 153, 154	000206-RR-N: 149
000110-RR-N: 146	000208-RR-A: 203
000112-RR-E: 093	000208-RR-B: 100
000113-RR-B: 149	000209-RR-A: 165
000114-RR-A: 101, 139	000209-RR-N: 102, 106
000117-RR-B: 160, 198, 200	000213-RR-B: 104, 108, 109
000118-RR-A: 146	000215-RR-B: 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131
000118-RR-N: 065, 108	000220-RR-B: 114
000119-RR-A: 064	000221-RR-A: 145, 147
000120-RR-B: 079	000222-RR-N: 070
000125-RR-E: 101, 164	000223-RR-A: 092, 157, 158, 160, 182, 198, 200, 201
000125-RR-N: 203	000223-RR-N: 047, 103, 107, 159
000128-RR-B: 054	000224-RR-B: 108
000130-RR-N: 047	000225-RR-N: 104, 105, 109
000131-RR-N: 167	000226-RR-B: 097, 121, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 140
000137-RR-E: 140	000226-RR-N: 140, 144, 197
000138-RR-B: 114	000229-RR-B: 161
000138-RR-E: 086, 087, 155	000231-RR-N: 059, 160
000144-RR-A: 193	000233-RR-B: 096
000144-RR-B: 110	000235-RR-N: 161
000146-RR-A: 097, 110	000237-RR-N: 112
000146-RR-B: 060, 090, 092	000239-RR-N: 064
000147-RR-B: 164	000242-RR-A: 146
000149-RR-N: 064, 194	000243-RR-B: 062
	000247-RR-B: 080, 111, 195, 201
	000250-RR-B: 074
	000250-RR-N: 084

000252-RR-B: 074
000254-RR-A: 183, 187
000259-RR-B: 102, 140
000262-RR-N: 151, 199, 200
000263-RR-N: 197
000264-RR-B: 138, 140
000264-RR-N: 099, 159, 162, 164
000266-RR-B: 097, 121
000269-RR-N: 162, 164
000270-RR-B: 063, 140
000272-RR-B: 195, 201
000277-RR-A: 150
000279-RR-N: 045
000281-RR-N: 160
000288-RR-A: 161
000292-RR-A: 074, 084
000298-RR-B: 081, 148
000305-RR-N: 028, 065, 098
000307-RR-A: 103
000311-RR-N: 042, 049, 068, 069, 083
000316-RR-N: 140, 197
000319-RR-A: 180
000323-RR-A: 159, 166
000323-RR-N: 103, 107
000336-RR-N: 110
000337-RR-N: 051, 057, 072, 075, 076, 160
000338-RR-N: 199
000344-RR-N: 194
000345-RR-N: 064
000352-RR-N: 048, 189
000356-RR-N: 163
000368-RR-N: 094
000379-RR-N: 102, 105, 106, 110, 139, 140, 141, 142, 143, 144
000383-RR-N: 048
000385-RR-N: 086, 087, 155, 178
000386-RR-N: 103, 107
000394-RR-N: 140, 197
000413-RR-N: 048, 052
000420-RR-N: 144, 166
000424-RR-N: 098, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 143
000429-RR-N: 058, 082, 091
000430-RR-N: 087, 155, 178
000432-RR-N: 197
000441-RR-N: 055
000444-RR-N: 095
000449-RR-N: 055
000456-RR-N: 201
000457-RR-N: 095
000468-RR-N: 096
000481-RR-N: 001, 057, 156
000482-RR-N: 094
000483-RR-N: 068
000487-RR-N: 097
000493-RR-N: 184, 185, 200
000504-RR-N: 085

000510-RR-N: 087
000512-RR-N: 087
000535-RR-N: 095
000539-RR-A: 095
000550-RR-N: 159, 166
000554-RR-N: 136, 159, 166
000556-RR-N: 087, 155, 178
000561-RR-N: 084
000566-RR-N: 155
000568-RR-N: 144
008480-RS-N: 146
024304-RS-N: 151
040407-RS-N: 151
072110-SP-B: 147
196403-SP-N: 115, 116

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Relaxamento de Prisão

001 - 001009449302-9
Réu: Marcelo Williams Corrêa Campos
Distribuição por Dependência em: 08/12/2009.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Prisão em Flagrante

002 - 001009449300-3
Réu: Claudemir Costa de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

003 - 001009449314-4
Réu: Francisco Conceição
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 001009449316-9
Réu: José Ribamar Alves e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 001009449527-1
Réu: Luiz Carlos Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

006 - 001009449303-7
Réu: Joao Batista Neto
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 001009449304-5
Autor: Kelen Cristina Ferreira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 001009449305-2
Autor: Jose Flavio Sampaio Lopes
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 001009449306-0
Autor: Biraci Valadares da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 001009449307-8
Autor: Rosano Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001009449308-6
Autor: Fabrizio Garbi Delegado de Polícia Federal
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 001009449309-4
Autor: Gerson da C.moreno Júnior Diretor do Desipe/rr
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001009449310-2
Réu: Marcelo da Silva Cruz
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 001009449311-0
Réu: Elcimar da Silva Bento
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001009449312-8
Autor: Ronê de Almeida Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001009449313-6
Réu: Anando Augusto Herson Pugsley Brashe
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001009449315-1
Réu: Francivandson Rodrigues Vieira
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009449528-9
Autor: Jorge Everton B.guimarães Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009449529-7
Réu: Edvaldo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

020 - 001009449298-9
Réu: P.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009449299-7
Réu: S.G.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Liberdade Provisória

022 - 001009449530-5
Réu: T.P.E.
Distribuição por Dependência em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 001009449297-1
Réu: Ivanildo Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009449301-1
Réu: Marcelo Silva Magalhaes

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

025 - 001007156632-6
Indiciado: W.W.D.B.S.
Transferência Realizada em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

026 - 001009223432-6
Infrator: A.E.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 001009223434-2
Infrator: A.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

028 - 001009223441-7
Autor: T.O.S. e outros.
Réu: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 7.728,00.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

029 - 001009224390-5
Autor: C.G.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009224393-9
Autor: V.M.F.D. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009224394-7
Autor: A.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009224395-4
Autor: P.F.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009224396-2
Autor: J.V.M.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

034 - 001009224153-7
Autor: E.T.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

035 - 001009224308-7
Autor: M.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009224391-3
Autor: A.S.S.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

037 - 001009224306-1

Autor: N.M.C.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009224397-0

Autor: G.A.M.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

039 - 001009224310-3

Autor: V.B.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009224311-1

Autor: C.M.B.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 46.841,40.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

041 - 001005104814-7

Requerente: J.P.S.S. e outros.

Requerido: P.F.S.F.

Despacho:01-Oficie-se a fim de obter resposta da deprecada, via CGJ.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

042 - 001005121572-0

Requerente: M.E.P.R.

Requerido: R.R.S.

Despacho:01-Oficie-se à fonte pagadora para que preste as informações solicitadas no ofício nº216/08, em 48h, sob pena de desobediência e multa no percentual de 20%(vinte por cento)sobre o valor da causa.02-Com resposta,façam conclusos.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

043 - 001007177386-4

Requerente: E.L.O.

Requerido: G.C.O.

Despacho:Oficie-se à fonte pagadora, nos termos da decisão de fls.11.02-Designa-se Audiência de Conciliação,Instrução e Julgamento.03-Intimações necessárias. Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

044 - 001008181867-5

Requerente: L.K.L.S. e outros.

Requerido: A.A.S.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.81.Arquivem-se os autos.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

045 - 001008192814-4

Requerente: H.N.S.R.

Requerido: F.T.R.

Despacho:01-Dê-se a vista a DPE/RR para manifestar-se acerca das certidões de fls.74 e 78.02-Após, conclusos.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Alvará Judicial

046 - 001009214534-0

Autor: Waldir Gonçalves dos Reis

Despacho:01-Manifeste-se o requerente.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

047 - 001002023454-7

Inventariante: Evenilson Barbosa Cavalcanti

Inventariado: Walter Alves Cavalcanti

Despacho:01-O douto patrono do requerente faça a prestação de contas,conforme final da decisão de fls.209 em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Maria da Glória de Souza Lima

048 - 001006138072-0

Inventariante: Soraia de Souza Cruz Araújo e outros.

Inventariado: de Cujus Lyres de Magalhaes Cruz e outros.

Despacho:01-Concedo o prazo improrrogável de 10(dez)dias para cumprimento do despacho de fls.403,sob pena de remoção,uma vez que o despacho em apreço foi publicado a quase um mês e reiterado às fls.408.02-O cartório providencie a abertura de novo volume a partir das fls.401.03-Após,conclusos com urgência. Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Silas Cabral de Araújo Franco, Stélio Baré de Souza Cruz

Curatela/interdição

049 - 001007170792-0

Requerente: T.T.G.

Interditado: R.T.G.

Despacho:01-Manifeste-se a parte autora em 10(dez)dias acerca do laudo pericial.02-Após,à douta Curadora Especial.03-Por fim,sigam ao MP.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

050 - 001007173273-8

Requerente: E.J.P.R. e outros.

Interditado: F.P.R.

Despacho:01-Defiro fls.51.Intime-se na forma requerida.Prazo para resposta de 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001008189204-3

Requerente: R.M.J.S.

Interditado: O.F.S.

Despacho:01-Aguarde-se por mais trinta dias.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Curatela Especial

052 - 001008182135-6

Requerente: H.P.O.

Curatelado: S.A.R.

Despacho:01-Manifeste-se a parte autora,em 10(dez)dias, sob pena de extinção e arquivamento.02-Após,ao MP.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

053 - 001008197720-8

Requerente: N.T.S.M.

Despacho:01-Defiro fls.30.Designa-se nova audiência de interrogatório a partir de março do ano de 2010.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Declaratória

054 - 001006150242-2

Autor: A.S.C.

Réu: M.M.A. e outros.

Despacho:01-Intime-se por EDITAL a parte autora a dar andamento ao feito em 48h,sob pena de extinção e arquivamento.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José Demontê Soares Leite, Mário Junior Tavares da Silva

055 - 001008190690-0

Autor: Francisca Dourado de Melo

Réu: Marli Lima Soares e outros.

Despacho:01-O cartório busque informações junto à CGJ, acerca do endereço atualizado o Sr. Jaber Correa de Lima. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes, Suely Almeida

056 - 001009212748-8

Autor: E.A.B.

Réu: D.B.C.

Despacho:01-Diga a DPE/RR acerca de fls.60v. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissolução Sociedade

057 - 001007167308-0

Autor: H.S.B.

Réu: O.B.A.

Despacho:01-Defiro fls.84v. Intime-se conforme requerido. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Rogenilton Ferreira Gomes

058 - 001008189275-3

Autor: R.M.S.

Réu: A.G.F.

Despacho:01-Defiro fls.62v, pelo prazo requerido. 02-Após, retornem à DPE/RR. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Divórcio Litigioso

059 - 001006138250-2

Requerente: L.R.L.

Requerido: M.W.S.L.

Despacho:01-Diga a douta causídica do autor, em 10(dez)dias. 02-Após, dê-se vista a douta Curadora Especial. 03-Por fim ao MP. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Angela Di Manso

060 - 001008190648-8

Requerente: A.A.B.

Requerido: A.G.B.B.

Despacho:01-Aguarde-se por mais 60(sessenta)dias. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

061 - 001008192732-8

Requerente: R.B.L.

Requerido: M.J.C.L.

Despacho:Defiro fls.33v. Oficie-se, diretamente ao Cartório, nos termos requeridos. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 001008194502-3

Requerente: I.F.A.

Requerido: R.S.A.A.

Despacho:01-Intime-se, pessoalmente, a parte autora a dar andamento ao feito em 48h, sob pena de arquivamento. 02-Após, dê-se vista ao MP. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): José Nestor Marcelino

Embargos À Execução

063 - 001009223162-9

Autor: S.C.L.-P.J.

Réu: J.P.A.

Despacho:01-Manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Pedro de Araújo

Embargos de Terceiros

064 - 001005107824-3

Embargante: S.G.S. e outros.

Embargado: C.A.V. e outros.

Despacho:01-Aguarde-se por mais 60(sessenta)dias. 02-Após, renove-se a diligência de fls.162. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando

Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Altamir da Silva Soares, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Marcos Antônio C de Souza, Natanael Gonçalves Vieira

Execução

065 - 001004081715-6

Exeqüente: G.M.C.

Executado: F.A.S.

Despacho:01-Defiro fls.126. Intime-se na forma requerida. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael de Lima Ferreira

066 - 001005103347-9

Exeqüente: S.A.C.S.

Executado: A.R.S.

Despacho:01-Aguarde-se por mais 30(trinta)dias. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

067 - 001005103839-5

Exeqüente: K.B.C.

Executado: R.P.C.

Despacho:01-Ao MP. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

068 - 001005120738-8

Exeqüente: A.A.F.

Executado: G.A.O.

Despacho:01-O cartório certifique acerca da realização das hastas públicas. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Josinaldo Barboza Bezerra

069 - 001005121525-8

Exeqüente: N.A.L. e outros.

Executado: B.L.S.

Despacho:01-Diga a DPE/RR acerca de fls.93. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

070 - 001006129722-1

Exeqüente: Y.M.C.C.

Executado: H.M.C.

Despacho:01-Ao MP. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Oleno Inácio de Matos

071 - 001006150814-8

Exeqüente: I.R.S.D. e outros.

Executado: C.M.D.

Despacho:Aguarde-se por mais de 30(trinta)dias. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

072 - 001006151315-5

Exeqüente: B.F.S.F. e outros.

Executado: F.K.F.A.

Despacho:01-Defiro fls.104. Intime-se na forma requerida. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

073 - 001007159750-3

Exeqüente: M.O.M.S.

Executado: P.V.S.

Despacho:01-Defiro justiça gratuita à autora. 02-Junte a cópia da sentença dos autos nº02.24799-4. 03-Após, conclusos. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Eufávio Dionísio Lima, Scyla Maria de Paiva Oliveira

074 - 001007164020-4

Exeqüente: L.C.M.F. e outros.

Executado: R.B.F.

Despacho:01-Defiro fls.40, pelo prazo requerido. Boa Vista-RR, 07/12/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

075 - 001007164443-8

Exeqüente: V.P.M. e outros.

Executado: M.R.S.M.

Despacho:01-Defiro fls.92v.Intime-se na forma requerida.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

076 - 001007165345-4

Exeqüente: L.F.O.

Executado: D.S.O.

Despacho:Nos termos do art.792 do CPC, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 70(setenta dias), a fim de ser cumprido o acordo noticiado às fls.97.02-Após,dê-se vista a parte autora.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

077 - 001007166220-8

Exeqüente: Janaina Rocha de Albuquerque Sales

Executado: Ricardo de Amorim Sales

Despacho:01-Defiro fls.52. Proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

078 - 001007174448-5

Exeqüente: S.A.C.S.

Executado: A.R.S.

Despacho:01-Defiro fls.37, proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

079 - 001007177389-8

Exeqüente: L.C.N.

Executado: L.C.N.

Despacho:01-Defiro fls.86. Proceda-se conforme requerido.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

080 - 001008188649-0

Exeqüente: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

Despacho:Diga a parte credora acerca de fls.68 em 10(dez)dias.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

081 - 001008191152-0

Exeqüente: L.A.S.

Executado: H.L.S.

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Ao doutu causídico,OAB 298-B/RR, para manifestar-se acerca da certidão de fls.98. Boa Vista-RR, 01/12/2009. Cartório 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

082 - 001008197824-8

Exeqüente: M.J.S.

Executado: F.R.R.

Despacho:01-Defiro item 2 de fls.37,pelo prazo requerido.02-Após,dê-se vista à DPE/RR.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

083 - 001008202121-2

Exeqüente: C.H.J.N. e outros.

Executado: M.A.O.S.

Despacho:01-Defiro fls.57v.Proceda-se como requerido.02-Após,dê-se vista à DPE/RR e ao Ministério Público.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

084 - 001009215705-5

Autor: G.H.M.C.B.

Réu: W.J.M.B.

Despacho:01-Defiro fls.44,expeça-se mandado de penhora e avaliação.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçaves

Execução de Honorários

085 - 001007171341-5

Exequente: D.C.C.

Executado: W.G.A.S.

Despacho:01-Defiro item 03 de fls.206.02-O cartório providencie abertura de novo volume a partir das fls.200.Boa Vista-

RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Exoner.pensão Alimentícia

086 - 001006151220-7

Autor: J.A.S.

Réu: A.P.S.A.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.92.Oficie-se à fonte pagadora. Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

Guarda de Menor

087 - 001007167869-1

Requerente: G.D.M.

Requerido: W.C.M.T.

Decisão. Vistos. O pleito é razoável, atende, tambem, aos interesses da menor, preservando sua convivência dom o pai. Dê-se vista ao Ministério Público. Não havendo oposição do Órgão, expeça-se ordem autorizativa do pedido (fls. 250/251). Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Andrea Mazzaro de Souza Fiuza e Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior, Rogério Ferreira de Carvalho

Incidente de Falsidade

088 - 001009224510-8

Autor: N.M.Q.A.C.

Réu: C.B.C.

Despacho:01-Apensem-se os autos nº08.190090-3.02-Após,conclusos.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

089 - 001009449318-5

Autor: Teresinha Lopes da Silva

Despacho:01-A doutu procuradora da Fazenda Nacional esclareça a juntada de fls.09,posto que a pessoa falecida indicada na certidão não se assemelha da indicada na inicial.Prazo de 10(dez)dias. Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

090 - 001006138080-3

Requerente: S.C.A.

Requerido: S.S.P.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.95, proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

091 - 001006150129-1

Requerente: M.C.C.

Requerido: J.H.M.

Despacho:01-Aguarde-se o resultado da perícia genética.02-Após,conclusos.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Reconhecim. União Estável

092 - 001006133580-7

Autor: C.F.C.M.

Réu: M.P.S.

Despacho:01-Diga a DPE/RR.02-Após, ao MP.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Mamede Abrão Netto

093 - 001007162897-7

Autor: M.N.P.S.

Réu: S.A.F.

Despacho:01-Intime-se, pessoalmente, a parte autora a dar andamento ao feitoem 48h,sob pena de extinção.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Lenon Geysen Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de

Aquino, Paulo Afonso de S. Andrade

094 - 001008189245-6

Autor: J.S.

Réu: F.E.V.

Despacho: 01-Renove-se fls.59,devendo a diligência ser efetuada pelo sr.oficial de justiça constante às fls.65v.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogados: José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

095 - 001008190425-1

Autor: M.I.C.

Réu: F.B.F.

Despacho: 01-Diga a parte requerida,em 05(cinco)dias.02-Após, ao MP.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho

Separação Litigiosa

096 - 001006147363-2

Requerente: M.M.O.P.

Requerido: E.A.P.

Despacho: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.Boa Vista-RR,07/12/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Leandro Leitão Lima

2ª Vara Cível

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Frederico Bastos Linhares

Ação Popular

097 - 001002038454-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. Proceda-se com o desentranhamento da petição de fls. 798/799, eis que trata-se de contra-fé da petição de fls. 793/797. Após, intime-se o requerido para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 795/797, no prazo de cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 07/12/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Geralda Cardoso de Assunção, Jonh Pablo Souto Silva, José Edival Vale Braga, Vanessa Alves Freitas

Cominatória Obrig. Fazer

098 - 001008192686-6

Requerente: Roberto Fernandes da Silva

Requerido: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. Tendo em vista ter sido noticiada, na inicial, a autuação do MP na apuração dos fatos, dê-se vista ao MP; II. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Natanael de Lima Ferreira

Embarg. Exec. Fiscal

099 - 001009216265-9

Autor: Andrade Galvão Engenharia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Isto posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, CPC, ante a perda do objeto da ação. Custas e honorários pelo Embargante em face do Princípio da Causalidade. Fixo os honorários em R\$ 500,00, nos termos do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Embargos À Execução

100 - 001009218489-3

Autor: a Fundação de Educ Tur Esporte e Cultura de Bv - Fetec

Réu: Escritorio Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Despacho: I. Certifique-se o Cartório a tempestividade dos presentes Embargos; II. Int. Boa Vista, RR 03/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA

BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Embargos Devedor

101 - 001006144826-1

Embargante: Eloi Pedroso da Silva

Embargado: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o presente Embargo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do CPC. Custas e honorários pelo Embargante em face do Princípio da Causalidade. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais e, após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas pertinentes. P.R.I. Boa Vista-RR, 07/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Camila Araújo Guerra, Francisco das Chagas Batista

102 - 001007154833-2

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Sá Engenharia Ltda

Despacho: I. Voltem os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista-RR, 04/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

103 - 001008193987-7

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Raylane Oliveira de Carvalho

Despacho: I. Recebo a Apelação de fls. 69/76, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 03/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Larissa de Melo Lima

Execução

104 - 001004078829-0

Exeqüente: Samuel Moraes da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca da petição de fls. 53; II. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva

105 - 001006134744-8

Exeqüente: Samuel Moraes da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca da petição de fls. 103; II. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Moraes da Silva

106 - 001006147906-8

Exeqüente: Sá Engenharia Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Assim aduz a pátria jurisprudência: " PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE FIXA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TITULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO AUTONOMA. ART. 24, § 1º DA LEI Nº 8.906/94. POSSIBILIDADE. (Resp 595242/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 16.05.2005); II. Dessa forma, indefiro o pedido de Execução de Honorários nos próprios autos; III. Arquivem-se os presentes com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

107 - 001008186959-5

Exeqüente: Raylane Oliveira de Carvalho

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Cumpra-se o item II do despacho de fls. 49; III. Int. Boa Vista, RR 03/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Larissa de Melo Lima

Execução de Sentença

108 - 001001003626-6

Exeqüente: Manoel da Silva Andrade

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Homologo o valor pleiteado na inicial (279/280), observando-se que o Executado interpôs recurso, todavia intempestivo; II. Requisite-se o pagamento do valor pleiteado na inicial, por meio de Precatório, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II); III. Int. Boa Vista, RR 03/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, José Fábio Martins da Silva, Mário José Rodrigues de Moura

109 - 001002021161-0

Exeqüente: José Lelis Sobrinho

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca da petição de fls. 291; II. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva

Execução Fiscal

110 - 001001003058-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gilberto Maciel dos Santos

Despacho: I. Informe o Exequente, em cinco dias, o valor atualizado do débito; II. Desentranhem-se os autos em apenso, após, arquivem-se; III. Int. Boa Vista, RR 03/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Bernardino Dias de S. C. Neto, Geralda Cardoso de Assunção, José Ferreira dos Santos, Marize de Freitas Araújo Morais, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

111 - 001001003072-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: D de Oliveira Lima e outros.

Despacho: I. Restaure-se a capa dos autos; II. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; III. Após, manifeste-se a parte Exequente; IV. Int. Boa Vista, RR 07/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

112 - 001001003861-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal (nº 01 003861-9) pela satisfação da dívida, em face dos artigos 269, II, 708, II e 794, I, todos do CPC. Custas na forma da Lei. Honorários em 10% do valor da EXECUÇÃO Fiscal atualizado, em face do art. 26 do CPC. No que tange o pedido de penhora no rosto dos autos (proc. nº 01 003888-2), indefiro o mesmo. Todavia, decreto a amortização do valor da dívida (autos 01 003888-2), com o valor remanescente dos presentes autos, R\$ 20.925,48 (vinte mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) Após, trânsito em julgado, arquivem-se com a baixas necessárias. Junte-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito julgado nos autos de nº 01 003888-2.P.R.I. Boa Vista-RR, 03/12/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Anair Paes Paulino, Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite

113 - 001001019193-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ab Camilo e outros.

Despacho: I. Voltem os autos ao arquivo provisório; III. Int. Boa Vista, RR 03/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

114 - 001001019353-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Natureza Viva Com Serviços e Industria Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o Exequente; III. Int. Boa Vista, RR 03/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Elinaldo do Nascimento Silva

115 - 001001019593-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lundgren Irmãos Tecidos Ind e Com S/a Casas Pernambucanas

I. Manifeste-se o Exequente em cinco dias; II. Int. Boa Vista/RR, 27/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alcyr Carvalho da Silva, Alexandre Machado de Oliveira

116 - 001001019595-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lundgren Irmãos Tecidos Ind e Com S/a Casas Pernambucanas

I. Cumpra-se o item II do despacho de fls. 97; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista/RR, 27/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alcyr Carvalho da Silva, Alexandre Machado de Oliveira

117 - 001001019630-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lundgren Irmãos Tecidos S/a

I. Cumpra-se o item II do despacho de fls. 135; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista/RR, 27/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alcyr Carvalho da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra

118 - 001002031583-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca da penhora de fls. 78, sob pena de se reputar o não interesse quanto a mesma, com sua consequente liberação; II. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

119 - 001004091820-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Lucinda da Silva e outros.

Despacho: I. Ciente do Agravo; II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; III. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

120 - 001004093178-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Freitas Abreu e outros.

Despacho: I. Aguarde a manifestação do Exequente, pelo prazo de 30 dias; II. Int. Boa Vista, RR 07/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 001005101494-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Freitas Abreu e outros.

Despacho: I. Renovem-se os ofícios de fls. 52 e 53; II. Int. Boa Vista, RR 07/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

122 - 001005101579-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Pinto de Souza e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte Exequente; III. Int. Boa Vista, RR 03/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

123 - 001005101812-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a F de Sousa Moura e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 95, posto que o referido processo encontra-se devidamente apensado; II. Todavia, compulsando os autos, verifica-se a inexistência e de certidão de apensamento quanto ao mesmo; III. Dessa forma, certifique-se o Cartório o apensamento dos autos nº 05 115225-3; IV. Após, manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; V. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

124 - 001005101827-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a da Conceição Rosas e outros.

Despacho: I. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 37 é ínfimo perante o valor da dívida, libere-se; II. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

125 - 001005101831-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Costa Reis Junior e outros.

Despacho: I. Torno sem efeito o item II do despacho de fls. 97; II. Indefiro o pedido de fls. 98, posto que os executados foram devidamente citados, conforme certidão de fls. 40; III. Solicite-se informações acerca da Carta Precatória de fls. 74; IV. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

126 - 001005102814-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mancio de a Oliveira e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço indicado à fl. 23; II. Efetivada a penhora, intime-se o Executado para, em querendo, oferecer Embargos; III. Int. Boa Vista, RR 03/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

127 - 001005105370-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 87, posto que os processos de nº 02 031583-3 e 07 154361-4 já se encontram devidamente apensados ao presente; II. Quanto aos demais processos, indefiro os mesmos posto que tal pedido deve ser realizado nos próprios autos, uma vez que os mesmos tramitam perante a 8ª Vara Cível; III. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

128 - 001005115216-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Costa Reis Junior e outros.

Despacho: I. Aguarde a manifestação do Exequente, pelo prazo de 30 dias; III. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

129 - 001005115225-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a F de Sousa Moura & Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Informe o Exequente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida; II. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

130 - 001005121383-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.

Despacho: I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 86; II. Solicitem-se informações acerca dos Ofícios de fls. 77 e 78; III. Int. Boa Vista-RR, 04/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

131 - 001006127486-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.

Despacho: I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 69, uma vez que os autos em apenso encontram-se aguardando o retorno dos ofícios de fls. 77 e 78 dos mesmos; II. Int. Boa Vista-RR, 04/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

132 - 001006144170-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Davi M da Silva Me e outros.

Despacho: I. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

133 - 001006144792-5

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Davi M da Silva Me e outros.

Despacho: I. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

134 - 001006147292-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Neiryamar V de Souza e outros.

Despacho: I. Solicitem-se informações acerca do Ofício de fls. 93; II. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

135 - 001006149888-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mancio de a Oliveira e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço indicado à fl. 45; II. Efetivada a penhora, intime-se o Executado para, em querendo, oferecer Embargos; III. Int. Boa Vista, RR 03/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

136 - 001006151089-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Despacho: I. Cumpra-se o item I do despacho de fls. 102; III. Int. Boa Vista, RR 03/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Camila Araujo Guerra, Vanessa Alves Freitas

137 - 001007154361-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

138 - 001007155630-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Neiryamar V de Souza e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 63; II. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, com intimação para embargos, conforme requerido; II. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

139 - 001006133033-7

Autor: Nadson Carlos Candido Dias de Oliveira e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifeste-se s partes acerca dos documentos juntados, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 07/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

140 - 001004096775-3

Requerente: Telemar Norte Leste S/a e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente Apelação, interposta pelos Requerentes, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexander Ladislau Menezes, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Tadano, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

141 - 001005114156-1

Requerente: Antonio dos Santos Filho e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 213; II. Ao Cartório para as devidas providências; III. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

142 - 001006127223-2

Requerente: Jonas Sergio Cavalcante Teles

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 137; II. Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo geral, com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Lavoisier Arnoud da Silveira, Mivanildo da Silva Matos

143 - 001006138286-6

Requerente: Selma Magalhães Lima

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Intime-se a parte Autora para que, em cinco dias, manifeste-se acerca do pedido de fls. 128/129; II. Int. Boa Vista, RR 07/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

144 - 001007163916-4

Requerente: Rocineide de Alencar Almeida

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Republicue-se a sentença com o nome do advogado substabelecido; II. Int. Boa Vista, RR 04/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Falência

145 - 001001004714-9

Requerente: Fck Construtora Ltda e outros.

Final da Decisão: "Assim é que, tanto os créditos fiscais noticiados nos autos, quanto os créditos habilitados no prazo, os habilitados fora do prazo, e os relacionados pelo falido e pelo síndico, fazem jus, desde que seus respectivos créditos sejam julgados bons, a que constem seus nomes do quadro geral de credores, uma vez que este ainda não restou formado.No que concerne aos créditos trabalhistas, noticiados pelo síndico, deverão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, com a observação da preferência legal, pelos valores anotados pelo síndico, que deverão ser atualizados quando do pagamento, o que determino. Também no que concerne aos créditos fiscais e previdenciários relacionados à massa, noticiados pelo síndico, todos deverão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, com a observação da preferência legal, pelos valores anotados pelo síndico, que deverão ser atualizados quando do pagamento, o que determino. Quanto ao credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo ele oferecido manifestação nos autos, ademais de ter sido relacionado pelo síndico, deverá ter seu crédito incluído no Quadro Geral de Credores, pelos valores anotados pelo síndico, que deverão ser atualizados quando do pagamento, o que determino. Quanto aos demais credores relacionados pelo síndico às fls. 157/158, habilitados ou não, também deverão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, pelos valores anotados pelo síndico, que deverão ser atualizados quando do pagamento, o que determino. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais em apenso. Transitada em julgado a presente decisão, promova o síndico a formação do Quadro Geral de Credores, com observância do decidido. Tendo os presentes autos de habilitação sido formados também por credores não relacionados pelo devedor quando ainda concordatário, as respectivas custas serão suportadas pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I.".Boa Vista/RR, 08/12/2009.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito.

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Luiz Augusto dos Santos Porto, Marcos Antonio Jóffily, Svirino Pauli

146 - 001002027921-1

Requerente: Super Gelo Indústria e Comércio Ltda e outros.

Despacho: Já tendo sido determinada a liberação, em favor dos credores, do respectivo depósito judicial correspondente à primeira parcela da concordata, com expedição de alguns alvarás, determino a expedição de alvará também em favor do credor requerente de fls. 889/890. Segue decisão de correção de sentença, por erro material. Publique-se. Cumpra-se. BV, 03/12/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.Final da Decisão: Destarte havendo, à toda evidência, erro material de omissão na decisão, sano-a, com fundamento no art. 463, inciso I, CPC, declarando a sentença para dela fazer constar a seguinte expressão, omitida na impressão gráfica: "fulcro nos arts. 76 e 135, do DL 7661/45 declaro encerrada a falência da empresa", passando o último parágrafo da primeira página impressa da sentença a ter a seguinte redação:"Outrossim, à vista de os bens arrecadados existentes serem inservíveis e insuficientes à despesas do processo, e à vista do apensamento dos autos de Inquérito Judicial por inexistência de oferecimento de denúncia ou queixa, com fulcro nos arts. 76 e 135, do D.L. 7661/45 declaro encerrada a falência da empresa SUPER GÊLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sem extinção das obrigações do falido". P.R.I. BV, 03/12/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Fernando Alves Pinto, Artemilce Nogueira Montezuma, Carmen Maria Caffi, Geraldo João da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Johnson Araújo Pereira, Márcio Wagner Maurício, Svirino Pauli

Habilitação de Crédito

147 - 001001004712-3

Autor: Banco do Brasil S/a e outros.

Réu: Fck Construtora Ltda

Final da Decisão: "Assim é que, tanto os créditos fiscais noticiados nos autos, quanto os créditos habilitados no prazo, os habilitados fora do

prazo, e os relacionados pelo falido e pelo síndico, fazem jus, desde que seus respectivos créditos sejam julgados bons, a que constem seus nomes do quadro geral de credores, uma vez que este ainda não restou formado.No que concerne aos créditos trabalhistas, noticiados pelo síndico, deverão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, com a observação da preferência legal, pelos valores anotados pelo síndico, que deverão ser atualizados quando do pagamento, o que determino. Também no que concerne aos créditos fiscais e previdenciários relacionados à massa, noticiados pelo síndico, todos deverão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, com a observação da preferência legal, pelos valores anotados pelo síndico, que deverão ser atualizados quando do pagamento, o que determino.Quanto ao credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo ele oferecido manifestação nos autos, ademais de ter sido relacionado pelo síndico, deverá ter seu crédito incluído no Quadro Geral de Credores, pelos valores anotados pelo síndico, que deverão ser atualizados quando do pagamento, o que determino. Quanto aos demais credores relacionados pelo síndico às fls. 157/158, habilitados ou não, também deverão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, pelos valores anotados pelo síndico, que deverão ser atualizados quando do pagamento, o que determino. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais em apenso. Transitada em julgado a presente decisão, promova o síndico a formação do Quadro Geral de Credores, com observância do decidido. Tendo os presentes autos de habilitação sido formados também por credores não relacionados pelo devedor quando ainda concordatário, as respectivas custas serão suportadas pela massa. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P.R.I.".Boa Vista/RR, 08/12/2009.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito.

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Claudio Bispo de Oliveira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Joaquim Portes de Cerqueira César, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Luiz Augusto dos Santos Porto, Marcos Antonio Jóffily, Svirino Pauli

Outras. Med. Provisionais

148 - 001009221521-8

Autor: Raimundo Nonato Alves de Oliveira

Despacho:"Mantenha-se o apensamento, para o julgamento simultâneo com a ação principal.".Boa Vista/RR, 08/12/2009.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

4ª Vara Cível

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Depósito Por Conversão

149 - 001005114170-2

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Weidell Sadar Silva Martins

Despacho: Expeça-se a deprecata. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz

Exec. Título Judicial

150 - 001007166429-5

Autor: Brasferro Com Ind Imp e Exp Ltda

Réu: Estágio Construções Ltda

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor.Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Fernando Marco Rodrigues de Lima

Execução

151 - 001001005012-7

Exeçúente: Emilly N Breves Ferreira e outros.

Executado: Sabemi Previdência Privada

Despacho: Encaminhem-se ao ilustre agente Ministerial. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Helaine Maise de Moraes França, Homero Bellini Júnior, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mário Junior Tavares da Silva, Silvia Aurélio Baldissera

152 - 001003063016-3

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Joaquim Rogério Borba

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 103). Boa Vista, 04.dez.2009.

Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

153 - 001003074909-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jomer Parime Coelho

Despacho: Esclareça o autor a sua pretensão. Boa Vista, 04.dez.2009.

Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

154 - 001003075568-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Paulo Messias

Despacho: Indique o autor a localização do bem. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

155 - 001004093300-3

Exeqüente: Ceterr Centro de Educação Tecnica e Especializada de Roraima

Executado: Zinalda Alves do Nascimento

Despacho: Expeça-se o mandado de penhora. Boa Vista, 04.dez.2009.

Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

156 - 001007179657-6

Exeqüente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Antonio Carlos de Lima Reinbold

Despacho: I- Não consta dos autos citação; II- Indique o autor sua pretensão. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

157 - 001008193948-9

Exeqüente: Raimundo Renato Laurentino

Executado: Sulamerica Seguros de Vida e Previdencia S/a

Despacho: I- Expeça-se o respectivo alvará; II- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Execução de Honorários

158 - 001007156074-1

Exeqüente: Mamede Abrão Netto

Executado: José Geraldo de Andrade

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Execução de Sentença

159 - 001002023430-7

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Fernandes e Cia Ltda e outros.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Jaeder Natal Ribeiro, Márcio Wagner Maurício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 001002045585-2

Exeqüente: José Eduardo Thomaz Badini

Executado: Jac Transportes e Serviços Ltda e outros.

Despacho: I- Expeça-se o respectivo alvará; II- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Angela Di Manso, Elidoro Mendes da Silva, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso, Rogeniilton Ferreira Gomes

161 - 001003059535-8

Exeqüente: Diocese de Roraima

Executado: Sindicato dos Rep. Com. Autônomos e Empresas do Estado/rr

Final da Decisão: [...] III- Posto isto, indefiro a pretendida desconsideração da personalidade jurídica. Int. Boa Vista, 03.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, João Fernandes de Carvalho, Warner Velasque Ribeiro

162 - 001003063518-8

Exeqüente: Banco General Motors S/a

Executado: Nixon Gaskin de Araújo

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor.Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

163 - 001004076406-9

Exeqüente: Jt Urgta

Executado: João dos Santos Lopes

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Elidoro Mendes da Silva

164 - 001004094640-1

Exeqüente: Rosilene Gomes Santiago

Executado: Lira e Cia Ltda

Despacho: Encaminhem-se os autos à Contadoria. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Carina Nóbrega Fey Souza, Rodolpho César Maia de Moraes

165 - 001005116224-5

Exeqüente: Manoel Alves dos Reis

Executado: Randhal Juliano Alvarenga Perdiz

Despacho: Expeça-se mandado de penhora (fls. 216). Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

166 - 001006127485-7

Exeqüente: José de Almeida Lopes Moraes

Executado: Metalurgia Lima Industria e Comercio Ltda

Despacho: Expeça-se mandado (fls. 186). Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Marcos Guimarães Dualibi

167 - 001007154689-8

Exeqüente: Adimeia Viana de Almeida

Executado: Banco do Brasil S/a

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Indenização

168 - 001007177668-5

Autor: Ene Roberto Moura de Lima

Réu: Vivo S/a

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

169 - 001007179488-6

Autor: Gerivaldo Pereira de Araujo

Réu: Bia Shopping 2000

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista, 04.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara Criminal

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****ESCRIVÃO(A):****Shyrley Ferraz Meira****Ação Penal Competên. Júri**

170 - 001009221178-7

Réu: Manuel Benavides Suarez e outros.

Final da Decisão: "...." Isto posto, REJEITO as preliminares de inépcia da inicial, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta por flagrante preparado, bem como negativa de autoria, arguidas na defesa dos réus, Manuel Benavides Suarez e Anays Del Valle Ramirez Lopez, bem como INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de Manuel Benavides Suarez. Com fundamento no art. 272 do CPP, intime-se o MP

para se manifestar acerca do pedido de assistência, acostado às fl. 155/158. Designe-se com urgência, data para realização de audiência una, com as intimações e requisições necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08/12/2009. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Crime C/ Pessoa - Júri

171 - 001002037283-4

Réu: Pedro Pinho de Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/05/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 001006130912-5

Réu: Waldenez Santos de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de WALDENEZ SANTOS DE SOUZA, brasileira, filha de Antonio Rodrigues de Souza e Maria do Carmo Oliveira Santos, estando em lugar não sabido, acusada nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 0010 06 130912-5, fica citada nos seguintes termos: "Proceder à citação do réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimintimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la". De modo que, como não foi possível citá-la pessoalmente, fica CITADA pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove. Shyrley Ferraz Meira Escrivã Judicial Mat. 3011078

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 001008188548-4

Réu: Amélia Teresinha Christ Barros

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010 08 188548-4, que tem como acusado ARMÉLIA TERESINHA CHRIST BARROS, brasileira, casada, filha de Armando Orlando Christ e Sibila Crhist, natural de Manaus/AM, nascido aos 14.10.1972, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público com incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica intimada pelo presente edital a comparecer no Cartório da 1ª Vara Criminal, no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR, a fim de comparecer em audiência testemunha de defesa a ser realizada dia 08 de fevereiro de 2011, às 10h30min. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove. Shyrley Ferraz Meira Escrivã Judicial

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 001008195645-9

Réu: Pedro Josiel de Souza

Final da Sentença: "...". Por todo o exposto, evidenciada a existência de crime distinto da competência do Tribunal do Júri e não sendo competente para julgá-lo neste âmbito, ex vi o art. 74, § 3º c/c art. 419, do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a tipificação legal sustentada na denúncia em face do acusado PEDRO JOSIEL DE SOUZA, para infração a ser julgada no Juízo Criminal competente. Após o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações de estilo e encaminhem-se os autos para nova distribuição. Cientifique-se a vítima. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07/12/2009. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Advogado(a): Rimatla Queiroz

Liberdade Provisória

175 - 001009223575-2

Réu: Anays Del Valle Ramirez Lopez

Final da Decisão: "...". Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória de ANAYS DEL VALLE RAMIREZ LOPEZ. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08/12/2009. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

176 - 001009223950-7

Réu: Anibal Ribeiro Kitzinger

Final da Decisão: "...". Ante o exposto. INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória de ANIBAL RIBEIRO KITZINGER. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07/12/2009. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 001009223961-4

Réu: Carlos Ribeiro da Silva

Final da Decisão: "...". Pelo exposto, com supedâneo nos artigos 5º, LXVI da CF e 310, parágrafo único, do CPP, DEFIRO o pedido para CONCEDER Liberdade Provisória do requerente CARLOS RIBEIRO DA SILVA que deverá ser informado das obrigações constantes nos arts. 327 e 328, do CPP, bem como da advertência do art. 341, do mesmo Diploma Legal, mediante a assinatura em Termo de Compromisso. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08/12/2009. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Iarly José Holanda de Souza

Marcelo Lima de Oliveira

Ação Penal

178 - 001009214549-8

Réu: Diego Serrão Barros

Despacho: 1) Com fundamentos no § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, determino vista dos autos ao(à) ilustre representante do Ministério Público para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Em seguida, intime-se o i. advogado do acusado, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior

Crime C/ Costumes

179 - 001003071022-1

Réu: Jose Pereira Orihuela

Sentença: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo o nacional JOSÉ PEREIRA OIHUELA da imputação que lhe fora feita nos presentes autos (referente são crime do Artigo 243 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente), nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal, bem como com fulcro no artigo 107, inciso IV combinado com artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO (PRETENSÃO PUNITIVA) do acusado JOSÉ PEREIRA OIHUELA, da imputação que lhe foi feita nos autos (com relação ao crime do Artigo 146 do Código Penal Brasileiro). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

180 - 001009221423-7

Réu: Ademir Pereira Muniz

Decisão: (...) Forte nos fundamentos supra, em harmonia com o parecer ministerial nos quais também adoto como razões de decidir, resta evidente o constrangimento ilegal, e, portanto, com fundamento no Artigo 5º inciso LXV da Constituição da República Federativa do Brasil, RELAXO a prisão em flagrante do nacional ADEMIR PEREIRA MUNIZ, (...) e ainda, com fundamento no artigo 311 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, e via de consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do representado ADEMIR PEREIRA MUNIZ (...) Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Criminal.

Advogado(a): Regilano Bezerra Lucena

3ª Vara Criminal

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Agravo de Execução Penal

181 - 001009221845-1

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Francisco de Sousa Lima

"... Pelo argumentos expendidos, e em consonância com a manifestação da Defensoria Pública de fls. 19/23, MANTENHO a Decisão recorrida. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 03/12/08 (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 001009449231-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Francisco Ferreira Martins

PUBLICAÇÃO: "Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 08/12/2009."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Execução da Pena

183 - 001003070048-7

Sentenciado: Jurandi Alves Pereira

Intima-se a Defesa/Advogado para comparecer em cartório e se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

184 - 001009205224-9

Sentenciado: Genésio Moreira de Abreu

PUBLICAÇÃO: "Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 07/12/2009."

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Petição

185 - 001009215904-4

Réu: Genésio Moreira de Abreu

PUBLICAÇÃO: "Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 07/12/2009."

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

4ª Vara Criminal

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Patrimônio

186 - 001001013465-7

Réu: Robson Pereira da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2009 ÀS 11H30MIN.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

Crime C/ Pessoa

187 - 001001013647-0

Réu: Rogerio Barbosa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/12/2009 às 09:15 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Crime de Trânsito - Ctb

188 - 001004083384-9

Réu: Gilson Alves de Souza

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para ao dia 18 de dezembro de 2009 às 10h15min.

Advogado(a): Gilson Alves de Souza

Crime Porte Ilegal Arma

189 - 001004097808-1

Réu: Antonio Barroso do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/12/2009 às 08:15 horas.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

190 - 001005107233-7

Réu: Edmilson Pinho Melo

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 21 de dezembro de 2009 às 15h30min.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

5ª Vara Criminal

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

191 - 001009220989-8

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2009 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Autorização Judicial

192 - 001009221064-9

Autor: F.G.P. e outros.

Sentença- (...) Pelo exposto, acolho a manifestação do douto representante do MP, julgo procedente o pedido formulado por FRANKLYN GAUDENCIO PERSAUD, representante legal da empresa B & P SUPRIMENTOS E INFORMATICA LTDA, para deferir a autorização para a participação e permanência de crianças e adolescentes, no referido local, devendo ser observados a faixa etária, horários e demais prescrições da portaria GAB/JIJ 025/2009. P.R.I. Boa Vista/RR, 03/11/2009. DRª Graciete Sotto Mayor Ribeiro, MMª Juiza de direito titular do juizado da infância e da juventude.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Stella Maris Kawano Dávila

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Ação de Cobrança

193 - 001005124041-3

Autor: Tania Maria Tupinamba da Silva Lima

Réu: Jacqueline Oliveira de Morais

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/01/2010 às 08:10 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Aurideth Salustiano do Nascimento

194 - 001006143079-8

Autor: Lucas Cassiano Wai Wai e outros.

Réu: Teilo de Lima Rodrigues

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

Execução

195 - 001005117773-0

Exeqüente: J.a. de Albuquerque-me

Executado: Luciana Fernandes de Melo Arruda

PUBLICAÇÃO: DECISÃO FL. 120

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

196 - 001006148496-9

Exeqüente: Herbert Santos da Silva

Executado: Antonio Tiago Pereira de Oliveira

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Execução de Sentença

197 - 001006131076-8

Exeqüente: Maria do Socorro Alves da Silva e outros.

Executado: Luiz Pereira da Costa e outros.

PUBLICAÇÃO: DIGA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 DIASDIGA

A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 DIAS

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Rosa Cláudia Silva Queiroz

198 - 001006144676-0

Exeqüente: Josenias Lima do Nascimento

Executado: Aurelio de Figueiredo e Carvalho e outros.

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

199 - 001006145962-3

Exeqüente: Anna Patrícia Magalhães Pinto

Executado: Norte Brasil Telecom S/a e outros.

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Carmem Tereza Talamás, Helaine Maise de Moraes França

Monitória

200 - 001006141077-4

Autor: Civaldo Antonio da Silva

Réu: Edson Alves de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Gerson da Costa Moreno Júnior, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto

3º Juizado Cível

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Janaina Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Indenização

201 - 001006143398-2

Autor: Lucia da Rosa Chrusciak

Réu: Tim Celular

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito.Boa Vista/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Juberli Gentil Peixoto, Mamede Abrão Netto, Wellington Sena de Oliveira

1º Juizado Criminal

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Junior

Stella Maris Kawano Dávila

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Crime C/ Pessoa

202 - 001006145547-2

Indiciado: J.F.S.F.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/01/2010 às 09:40 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2º Juizado Criminal

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Crime C/ Pessoa

203 - 001007174575-5

Autor: Luciano Fernandes Moreira

Réu: Edersen Lima

Despacho: Intimem-se o querelante através de seu patrono via DPJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de permpção, conforme art. 60 do CPP. Certifique-se. Após, conclusos. Em, 03/12/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Pedro de A. D. Cavalcante

204 - 001008181421-1

Indiciado: M.L.C.F.

FINAL

Decisão: Assim, amparado no art. 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Em, 03 de dezembro de 2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

205 - 001009203965-9

Indiciado: B.A.L.

FINAL

Decisão: Assim, amparado no art. 77, §2º da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e

baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Em, 03 de dezembro de 2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

206 - 001006148530-5

Indiciado: A.S.B.

FINAL

Sentença: Isto posto, arquivem-se obedecendo as formalidades legais.

P. R. I. Em, 03/12/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 001007163826-5

Indiciado: I.N.G.

Decisão: 1. Revogo a suspensão condicional do processo. 2. Requisite-se FAC's. 3. Após, vistas ao Ministério Público. Em, 03/12/2009. (a)

ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Autor: Fabiana Castro Ferreira

Réu: Rosa de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 340,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

007 - 002009014790-9

Autor: Fabiana Castro Ferreira

Réu: Nazaré Pereira Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 170,00.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 002009014793-3

Autor: Sergio Luiz Batista Lage Júnior

Réu: Unibanco S/a

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 80,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Popular

001 - 002009014796-6

Autor: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

Réu: Eduardo Appelt

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 47.209,81.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta de Ordem

002 - 002009014795-8

Autor: França Pereira Lopes

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 002009014794-1

Autor: Juliana Gabrielly Freitas Cardoso

Réu: Pedro Geraldo Freitas Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.872,50.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 002009014797-4

Autor: Justiça Pública

Réu: Lutcher Luis Brown Collum

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

005 - 002009014791-7

Autor: Fabiana Castro Ferreira

Réu: Michelle Cristina Rocha Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 164,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 002009014792-5

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

006769-AM-N: 003

027751-GO-N: 026

027758-GO-N: 026

047247-PR-N: 010

000177-RR-B: 018, 021

000254-RR-B: 018

000293-RR-A: 019

000368-RR-N: 021

000457-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 003009013495-5

Autor: E.M.S.

Réu: L.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 5.580,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 003009013496-3

Autor: M.L.A.P.

Réu: E.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.790,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

003 - 003009013501-0

Autor: B.v. Financeira S.a. C.f.i.

Réu: Wilson Antonio Ribeiro Soares

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.243,10.

Advogado(a): Emidio Neri Santiago Neto

Carta Precatória

004 - 003009013481-5

Réu: Pedra Norte Extração de Pedras Ltda

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 003009013500-2

Réu: M Moreira Hirt

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 003009013494-8

Autor: L.F.P.S.

Réu: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

007 - 003009013502-8

Autor: F.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 003009013508-5

Autor: R.R.C.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 003009013509-3

Autor: C.V.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Responsabilidade Civil

010 - 003009013493-0

Autor: Joselio Pereira Moraes e outros.

Réu: Instituto Atalaiano de Educação

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Vara Criminal**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

011 - 003009013491-4

Réu: Francisco William da Silva Melo

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 003009013498-9

Autor: Josilene Ramalho dos Santos Oliveira

Réu: Tiago de Souza Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 003009013499-7

Autor: Lildo Andrade de Menezes

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 003009012302-4

Indiciado: J.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Petição**

015 - 003009013474-0

Autor: C.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Responsabilidade Civil**

016 - 003009013394-0

Autor: Wuilles Pereira Silva

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****ESCRIVÃO(Ã):****Alexandre Martins Ferreira****Anulatória**

017 - 003009013052-4

Autor: Rildo Pires Silva

Réu: Banco Itaú

Decisão: (...) Apesar do exposto, diante da possibilidade do julgamento favorável do pedido e da eventual ocorrência de dano irreparável ao requerente caso permaneça com seu nome incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar, unicamente, que o requerido proceda a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Intime-se o requerido para providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes SPC, SERASA e outros congêneres, sob pena de ser-lhe aplicada multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite correspondente ao valor pleiteado, neste feito. Indefiro a inversão do ônus da prova com fulcro o art. 6º, VIII, do CDC, por tratar-se de medida excepcional não aplicável ao presente caso pois o autor está assistido por advogado e evidencia plenas condições de atuar em defesa de seus interesses, inclusive em busca dos meios probatórios pertinentes. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se e intime-se o requerido via A.R. Expedientes necessários. P.R.I.C Mucajaí (RR), segunda-feira, 07 de dezembro de 2009. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO. Titular da Comarca de Mucajaí. Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Anulatória Ato Jurídico

018 - 003008011311-8

Autor: I.N.S.S.-I.

Réu: N.B.S.

DESIÇÃO: I - Recebo a apelação em seu duplo efeito; II - Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 11ª Região; III - Publique-se; IV - Expedientes de praxe. Mucajaí(RR), 04 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Januário Miranda Lacerda

Busca e Apreensão

019 - 003009013154-8

Autor: Lojas Perin Ltda

Réu: Elto Pereira Borralho

Despacho: I - Diga a requerente; II - Publique-se. MCI, 04/12/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Guarda

020 - 003009013145-6

Autor: M.S.F. e outros.

Réu: A.S.A.S.

(...) Do exposto, julgo procedente o pedido de adoção, com apreciação do mérito, com base no art. 47 do Estatuto e 269, I, do CPC. (...) Sem custas e honorários. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensia Pública. P.R.I. (...) Com o trânsito, arquivem-se, com baixa e anotações de praxe. MCI, 07/12/2009. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Ordinária

021 - 003005004432-7

Requerente: Raimundo Bezerra de Araújo

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social-inss

Despacho: Vista pessoal ao requerido. MCI, 04/12/2009. Juiz Breno Coutinho

Despacho: Vista pessoal ao requerido. Mucajai/RR, 04 de dezembro de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, José Gervásio da Cunha

Vara Criminal

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

003 - 004709010465-5
 Autor: A.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
 Valor da Causa: R\$ 465,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 004709010466-3
 Autor: W.D.T.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
 Valor da Causa: R\$ 1.674,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

005 - 004709010419-2
 Indiciado: E.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Autorização Judicial

006 - 004709010468-9
 Autor: A.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 004709010469-7
 Autor: A.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 004709010205-5
 Indiciado: R.P.S.
 Audiência de REMISSÃO designada para o dia 08/12/2009 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

001 - 004709010467-1
 Autor: L.M.S.
 Réu: J.A.G.O.
 Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

002 - 004709010464-8
 Autor: Manoel de Jesus Ramos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

Crime C/ Admin. Pública

009 - 004708008409-9
 Indiciado: A.V.A.
 Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza Substituta".
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

010 - 004708008208-5

Indiciado: A.D.P.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo de-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza Substituta".
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

011 - 004709009731-3

Indiciado: U.O.S.

Final da Sentença: "Tendo em vista o pedido de desistência da vítima, o MP manifestou-se favoravelmente. Assim com a vontade da vítima em não representar contra o autor do fato, extingui a punibilidade do autor do fato, nos termos do ART. 107, V do CP. Arquive-se de imediato. Sem custas. Nada mais havendo de-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei. Dra. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

012 - 004709009768-5

Indiciado: A.D.P.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo de-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza Substituta".
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

013 - 004709009779-2

Indiciado: A.C.C.C.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo de-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 004709009814-7

Indiciado: R.A.A. e outros.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo de-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza Substituta".
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 004709010186-7

Indiciado: L.A.P.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade da autora do fato, após o cumprimento do acordo, determino o arquivamento dos autos. Nada mais havendo de-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 004709010188-3

Indiciado: V.A.G. e outros.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, após o cumprimento do

acordo, determino o arquivamento dos autos. Em relação ao Autor do fato WANDILSON ADELMO, ao cartório para designar nova data para audiência preliminar, através de condução coercitiva, vez que o mesmo foi devidamente intimado e não compareceu nesta assentada. Nada mais havendo de-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 004709010227-9

Indiciado: A.A.V.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo de-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza Substituta".
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 004709010228-7

Indiciado: F.M.C.F.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, após o cumprimento do acordo, determino o arquivamento dos autos. Nada mais havendo de-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 004709010229-5

Indiciado: A.A.P.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo de-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza Substituta".
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 004709010234-5

Indiciado: G.S.C.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, após o cumprimento do acordo, determino o arquivamento dos autos. Nada mais havendo de-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 004709010257-6

Indiciado: M.B.A.

Final da Sentença: "Ante o exposto, reconheço e aplico o Perdão Judicial à autora do fato por se tratar de infração de menor potencial ofensivo e extingo via de consequência a punibilidade de MARIA BONONO ALEIXO. Na oportunidade o MP requereu a extinção da punibilidade da Autora do Fato pelos motivos acima expostos. Acolho o parecer do MP como razão de decidir, isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 120 do Código Penal, julgo extinta a punibilidade da autora do fato pelo perdão judicial por ser mais favorável à autora em comparação à transação penal e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo de-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

003809-RO-N: 001, 002

000169-RR-B: 004

000531-RR-N: 004

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Wallison Larieu Vieira**

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Alimentos - Pedido

001 - 006009023628-6

Requerente: C.J.C. e outros.

Requerido: I.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2010 às 14:45 horas.

Advogado(a): Leni Matias

Divórcio Litigioso

002 - 006009023629-4

Requerente: G.C.S.

Requerido: I.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2010 às 15:00 horas.

Advogado(a): Leni Matias

Guarda

003 - 006009023944-7

Autor: C.S.L.

Réu: M.M.S.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIASo Dr. Parima Dias Veras, MM Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Guarda e Responsabilidade de B.L.F. da S., processo nº 060 09 023944-7, movido por Celia da Silva Lima contra Marta Martins da Silva, fica CITADA Marta Martins da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, terça-feira, 8 de dezembro de 2009. Eu, Jailson Carlos Miranda Junior (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Titular dessa Comarca.Wallison Larieu VieiraEscrivão Judicial Nenhum advogado cadastrado.

Possessória

004 - 006009023303-6

Autor: Claudinei Florentino e outros.

Réu: Jose Carlos de Lima e outros.

1. Intimem-se os requeridos para que regularizem a representação processual, sob pena de revelia;2. Digam os autores sobre as declarações prestadas, pelos requeridos, em audiência, no sentido destes não ocuparem objetos desta ação.3. Expedientes necessários. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, José Rogério de Sales

Vara Criminal

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior

Carta de Ordem

005 - 006009024035-3

Réu: Roosevelt Araújo Saraiva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 006009024244-1

Réu: Francisco Edumaia Ferreira da Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 006009023986-8

Réu: Tiago Santos de Paulo

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 006009023987-6

Réu: Jhonathan Carvalho Schuelze e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 006009023988-4

Réu: Arimar de Moura Santos

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 006009023989-2

Réu: Arildo Pinto Araújo

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 006009023990-0

Réu: Jhonathan Carvalho Schuelze

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução da Pena

012 - 006009022917-4

Sentenciado: Adalberto Gonçalves Silva

Decisão:...Pelo exposto, DEFIRO o pedido, com o fim de conceder a Progressão do Regime de cumprimento de pena, do fechado para o semi-aberto, ao reeducando ADALBERTO GONÇALVES DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei nº 7.210/84. Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução. Elabore-se nova planilha de levantamento de pena (nos autos da execução de pena).

P.R.I São Luiz do Anauá-RR, 18 de novembro de 2009.

Parima Dias Veras Juiz de DireitoDecisão:...Pelo exposto,

presentes os requisitos autorizadores, em consonância com o r. Parecer Ministerial, DEFIRO o pedido e declaro remidos 16(dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando LOURIVAN LIMA DE FREITAS, com fulcro no art. 126 da Lei nº 7.210/84. Façam-se as comunicações necessárias. Junte-se cópia desta decisão nos

autos da respectiva execução, elaborando-se nova planilha de liquidação de pena. Retifique-se a guia de recolhimento conforme previsto no § 2º do art. 106 da LEP. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras

Decisão: ...Pelo exposto, em consonância com o r. Parecer Ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando OSVALDO BORGES DE OLIVEIRA, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07(sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá-RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras Juiz de

Direito Decisão: ...Pelo exposto, em consonância com o r. Parecer Ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando SIDNEY DA SILVA SOUZA, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07(sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá-RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras Juiz de

Direito Decisão: ...Pelo exposto, em consonância com o r. Parecer Ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando DONIZETE SOUZA DA SILVA, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07(sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá-RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras Juiz de

Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 006009023615-3

Sentenciado: Alciomar Araujo da Silva

Decisão: ... Pelo exposto, em consonância com o r. Parecer Ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando ALCIOMAR ARAÚJO DA SILVA, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07 (sete) dias, tão somente no período de 23/12/09 a 29/12/09. Intimem-se. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá-RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras Juiz de

Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Penal

014 - 006009023035-4

Sentenciado: José Adonias Galdino Vasconcelos

Decisão: ...Pelo exposto, em consonância com o r. Parecer Ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando JOSÉ ADONIAS GALDINO VASCONCELOS para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07(sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá-RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras Juiz de

Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 006009023060-2

Sentenciado: Alex Alexandre de Souza

Decisão: ... Pelo exposto, em consonância com o r. Parecer Ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando ALEX ALEXANDRE DE SOUZA, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07(sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá-RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras Juiz de

Direito
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 006009023329-1

Sentenciado: Joacir Pereira de Souza

Decisão: ...Pelo exposto, em consonância com o r. Parecer Ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando JOACIR PEREIRA DE SOUZA, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07(sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá-RR, 02 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras Juiz de

Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 006009023338-2

Sentenciado: Milton Pereira Furtado

Decisão: ...Pelo exposto em consonância com o r. Parecer Ministerial, presentes os requisitos autorizadores da medida DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando MILTON PEREIRA FURTADO, para que este goze de saída temporária, pelo prazo de 07(sete) dias, tão somente no período de 23/12/2009 a 29/12/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. São Luiz do Anauá-RR,

02 de dezembro de 2009.

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Parima Dias Veras

Juizado Cível

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Assistência Judiciária

018 - 006009023927-2

Autor: Andreia das Neves Pereira

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 006009023870-4

Autor: Marinalva dos Santos Lopes

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-inss

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Cível

020 - 006009023526-2

Requerente: Debora Alves Coelho

Requerido: Josias Monteiro Silva

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

012005-MS-N: 014

000247-RR-B: 014

000412-RR-N: 015

000505-RR-N: 001

000521-RR-N: 013

000542-RR-N: 009

000564-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Busca e Apreensão

001 - 000509008065-5

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Maria Lucimar Araujo Coelho

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 18.170,25.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Execução de Alimentos

002 - 000509008067-1

Autor: Francisca Costa de Sena e outros.

Réu: Jose Antonio Biserra de Sena
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 248,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

003 - 000509008066-3
Autor: Alzira Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Crimes Ambientais

004 - 000509008063-0
Indiciado: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

005 - 000509008062-2
Indiciado: R.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 000509007812-1
Autor: Kleidison Alves de Lima e outros.
Réu: Neidison Araújo de Lima
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/12/2009 às 13:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

007 - 000508007221-7
Requerente: R.S.M. e outros.
Requerido: J.A.M.Q.
Processo Suspenso. Prazo de 180 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

008 - 000509007596-0
Autor: Olinda Shalme
Réu: Marcos Guimael Shalme Malinowski
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2010 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

009 - 000509007633-1
Autor: Associação Nova Vida e outros.
Réu: Irani Renner
"Às partes para alegações finais no prazo legal" AA, 26/11/09. Juiz Marcelo Mazur.
Advogado(a): Walla Adairalba

Procedimento Ordinário

010 - 000509007954-1
Autor: Joaquim Oliveira Neto
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

011 - 000509007955-8
Autor: José Teixeira Supriano e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2010 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 000509007957-4
Autor: Mirosmá de Albuquerque Miranda
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2010 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Ação Penal

013 - 000509007856-8
Réu: Khylvio Alves Valoes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2010 às 08:15 horas.
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim

Crime C/ Admin. Pública

014 - 000505001827-3
Réu: Iranildo Peixoto de Souza e outros.
Audiência de TESTEMUNHA DE DENÚNCIA designada para o dia 19/05/2010 às 10:00 horas.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte S Souza

Crime C/ Patrimônio

015 - 000508007041-9
Réu: Jocivaldo Costa da Silva
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/05/2010 às 11:00 horas.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

004621-AM-N: 001
005614-AM-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 004509003248-8

Autor: Banco Finasa Sa

Réu: Aresgton Cione Farias Rodrigues

TENDO EM VISTA QUE NESSA COMARCA AINDA NÃO FOI IMPLANTADO O PROJUDI, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APOIADA ASSINATURA NA PETIÇÃO INICIAL. PACARAIMA, 23 DE JULHO DE 2009. LANA LEITÃO MARTINS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Advogado(a): Gisele Sampaio Fernandes

Busca e Apreensão

002 - 004508002343-0

Requerente: Banco Finasa Sa

Requerido: Vanessa de Araujo Oliveira

R.H. INTIME-SE O AUTOR, VIA DJE, PARA, EM 48 HORAS, DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. PACARAIMA-RR, 26/11/2009. DÉLCIO DIAS FEU, JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Fábio Vinícius Lessa Carvalho

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000505-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Reinteg/manut de Posse

001 - 009009000895-5

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Robson Costa Pessoa

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal

002 - 009009000893-0

Indiciado: J.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 009009000808-8

Réu: José Roberto Frederico

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 009009000879-9

Réu: Benedito Miguel Sansão

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 009009000894-8

Réu: Leidiane Manduk Eduardo

Distribuição por Sorteio em: 08/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

1º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 09/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2009.909.995-3 – DECLARATÓRIA (PROJUDI)

Promovente: JEFERSON CALDEIRA GOMES

Promovido(a): CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (SERASA)

Advogado(a): Marlene Moreira Elias – OAB 355N-RR

Promovido(a): SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DE RORAIMA (SPC)

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.912.065-0 – AÇÃO COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: MICROLINS BOA VISTA

Promovido(a): JOSILENE CRUZ DOS SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que o feito encontra-se paralisado há mais de trinta dias, por inércia da parte autora, sem qualquer justificativa. ASSIM, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista, 19 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.903.102-4 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: MARINALVA CAETANO

Promovido(a): SUELEN OLIVEIRA DE SOUSA

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio da parte exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 22 de outubro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.906.495-9 – OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: RAIMUNDO NONATO MENDES MACHADO

Promovido(a): SONY ERICSSON

Advogado(a): Larissa de Melo Lima – OAB 323N-RR

Promovido(a): F & F CELULAR LTDA (TELCOM CELULARES)

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que foi satisfeita a pretensão da parte autora no presente feito. ASSIM, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 24 de novembro de 2009. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09/12/2009

PORTARIA Nº 731, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Estabelecer o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 20DEZ09 a 06JAN10, no horário das 08:00 às 14:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA - SIND Nº 002, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

A Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, com fulcro nos artigos 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 012, de 10-09-2008, no uso de suas atribuições normativa,

R E S O L V E :

I – Instaurar Processo de Sindicância para apurar os fatos constantes na CI 066/09-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, datado de 04DEZ09.

II – Após, encaminhe-se à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo para as providências legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR**EXTRATO DA ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – 2009.**

Data: 07.12.2009

Local: Sala de reuniões dos Órgãos Colegiados, no edifício sede do Ministério Público de Roraima.

Presentes: Dr^a. Cleonice Andriago Vieira, Procuradora Geral de Justiça; o Cons. Alessandro Tramuja Assad, Corregedor Geral em exercício e Secretário do CSMP; o Cons. Fábio Bastos Stica, o Cons. Edson Damas da Silveira. Ausente, justificadamente, a Cons. Rejane Gomes de Azevedo.

Deliberações: foram discutidas e deliberadas, em sessão pública pelo Conselho Superior, conforme detalhamento contido na ata desta sessão, arquivada em pasta própria, as seguintes matérias:

1. Ata da décima sessão ordinária, realizada no dia vinte e seis de outubro de 2009: aprovada por unanimidade

2. Portaria Nº 574, de 30 de setembro de 2009, que interrompeu, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. CLÁUDIA CORREA PARENTE.

DECISAO: o Conselho homologou à unanimidade a referida Portaria de interrupção.

3. Promoção de arquivamento do procedimento nº 003/02

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores públicos pela CODESAIMA

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 116/06
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
OBJETO: Apurar possível irregularidade em movimentações financeiras

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 023/08
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
OBJETO: Apurar possível aplicação irregular de verba pública no custeio de casamento comunitário

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 041/08
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
OBJETO: Apurar possível utilização indevida de dados pessoais do sr. A.L.S. pelo Departamento de Estradas e Rodagens de Roraima - DER

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 003/09
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
OBJETO: Apurar possível irregularidades na prestação de contas da Federação Roraimense de Futebol - FRF

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 040/09
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
OBJETO: Apurar possível irregularidade, por parte do Governo do Estado de Roraima, na aplicação de equipamento destinado a produção de adubo químico

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 088/06
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
OBJETO: Apurar possível irregularidade na contratação de fiscais de tributos aprovados em concurso público por parte da SEFAZ/RR

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 011/05
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
OBJETO: Investigar concessão de licença ambiental sem vistoria por parte da FEMACT/RR

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 004/04
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
OBJETO: Construção de barragem no leito do igarapé azul

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
Promoção de arquivamento do procedimento nº 010/09 PRODECC/MPE
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
OBJETO: Apurar possíveis falta de emissão de nota fiscal de clínica de serviços médicos

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 007/09
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
OBJETO: Investigar excessos na cobrança de juros de financiamento de motocicleta

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 008/09
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
OBJETO: Dificuldade no acesso a documentos particulares junto à Prefeitura de Boa Vista/RR

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 060/04
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
OBJETO: Investigar dispensação de medicamentos controlados pela ONG Urihi na área indígena Yanomami

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 031/05
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
OBJETO: Investigar o tratamento médico dispensado à sra. L.M.R.M. no Pronto Socorro Francisco Elesbão

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 144/02
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
OBJETO: Tratamento de saúde para o sr. E.V.P. - TFD

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 069/04
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
OBJETO: Investigar o tratamento médico dispensado ao sr. A.J. M. no Pronto Socorro Francisco Elesbão

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 108/02
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
OBJETO: Investigar irregularidades sanitárias encontradas na lanchonete “Lanchinho do calçadão”

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad
Promoção de arquivamento do procedimento nº 132/02
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
OBJETO: Investigar funcionamento irregular da marcenaria Boa Vista móveis

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 007/03
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
OBJETO: Investigar irregularidades sanitárias encontradas na panificadora “Pães Delícia”

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 048/04
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
OBJETO: Investigar falta de fornecimento de medicamentos pelo Estado de Roraima

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 116/08
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
OBJETO: Apurar possíveis irregularidades em contrato de aluguel de veículo firmado pela Prefeitura Municipal de São João da Baliza

RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 012/2009/PRODECC/MP/RR
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
OBJETO: Apurar possível irregularidade no concurso Público da Câmara Municipal de Boa Vista

RELATOR: Conselheiro Edson Damas da Silveira
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
Promoção de arquivamento do procedimento nº 007/2008/3ªPJC/MA/MP/RR
ORIGEM: Termo de declarações
OBJETO: Apurar poluição sonora causada pela Boate “La Cucaracha”

RELATOR: Conselheiro Edson Damas da Silveira
 DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
 Promoção de arquivamento do procedimento nº 018/2008/3ªPJC/MA/MP/RR
 ORIGEM: Termo de declarações
 OBJETO: Apurar poluição sonora causada pela Boate "África"
 RELATOR: Conselheiro Edson Damas da Silveira
 DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
 Promoção de arquivamento do procedimento nº 002/04/PROSAUDE/MP/RR
 ORIGEM: Ofício nº 024/03 - PROADM
 OBJETO: Apurar possível inadimplência na entrega de materiais necessários e urgentes ao funcionamento das unidades básicas de saúde e Hospital Santo Antônio
 RELATOR: Conselheiro Edson Damas da Silveira
 DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
 Promoção de arquivamento do procedimento nº 05/09/PROSAUDE
 ORIGEM: Portaria nº 05/09/PROSAUDE/MP
 ASSUNTO: Verificar possíveis irregularidades quanto ao acúmulo ilegal de cargos públicos por bombeiros militares e servidores do SAMU.
 RELATOR: Conselheiro Fábio Bastos Stica
 DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator
 Promoção de arquivamento do procedimento nº 03/03/PROM. ALTO ALEGRE
 ORIGEM: Termo de depoimento do sr H.S.B.
 ASSUNTO: Apresentação de títulos falsos no concurso da Prefeitura Municipal de Alto Alegre.
 RELATOR: Conselheiro Fábio Bastos Stica
 Promoção de arquivamento do procedimento nº 039/03/PROSAUDE
 ORIGEM: Ofício nº 09/2003 – COGERCON/MP – HOSPITAL CENTRINHO-SP
 ASSUNTO: Abandono de Tratamento Médico no Hospital Centrinho-SP pelos genitores da criança L.O.F.
 RELATOR: Conselheiro Fábio Bastos Stica
 DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, homologou o arquivamento nos termos do voto do relator

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
 Procuradora Geral de Justiça

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
 Procurador de Justiça
 Secretário do CSMP

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 605 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento dos servidores **ARTUR BUTIERREZ ARANHA**, Assessor Técnico e **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, Assessor Técnico, face ao deslocamento para o município de Caracará-RR, no dia 10DEZ09, para cumprirem Ordem de Serviço.
 II - Autorizar o afastamento do servidor **MARCOS MILTON RODRIGUES**, motorista, face ao deslocamento para o município de Caracará no dia 10DEZ09, para conduzir servidores deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
 Diretor-Geral

PORTARIA Nº 606 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 11DEZ09, sem pernoite, para conduzir Membro e Servidor deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 166-DRH, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ÂNGELA ESTELA CARDOSO**, licença para tratamento de saúde, no dia 04DEZ09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, E AS INSTITUIÇÕES PARCEIRAS ABAIXO NOMINADAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 84.012.533/0001-83, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 710, São Pedro – Boa Vista/RR, neste ato representado pela Procuradora-Geral de Justiça - **Dra. CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, doravante denominado MPE/RR, e pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, representado pelo 2º Promotor Titular de Justiça da Infância e da Juventude – **Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA**; e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, inscrito no CNPJ sob o nº 34.812.669/0001-08, com sede na Praça do Centro Cívico, nº 371 – Centro, neste ato representado pelo Presidente **Des. ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**, doravante denominado **TJ/RR**; e o **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**, inscrito no CNPJ sob o nº 84.012.012/0001-26, com sede no Palácio Senador Hélio Campos, S/N – Centro, neste ato representado pelas Secretarias de Estados a seguir nominadas: **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, com sede na Av. Ville Roy, nº 5064 – Centro, CEP: 69301-000, neste ato representado pelo Secretário **General ELIÉSER GIRÃO MONTEIRO FILHO**; doravante denominado **SESP/RR**; **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR**, com sede na Av. Capitão Ene Garcez, nº 1769 – Novo planalto, CEP 69.301-380, neste ato representado pelo **Cel. QOPM GERSON CHAGAS**, doravante denominado **PM/RR**; **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**, com sede na Praça do Centro Cívico, nº 471 – Centro, CEP 69301-308, neste ato representado pelo Secretário **PRFº. Drº. ALTYVIR LOPES MARQUES**, doravante denominada **SECD/RR**; **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, com sede na Rua Madri, S/N – Aeroporto, CEP 69304-650, neste ato representado pelo Secretário **Dr. RODOLFO PEREIRA**, doravante denominada **SESAU/RR**; e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.943.030/0001-55, com sede na Rua Gal. Penha Brasil, nº 1011 –

São Francisco, CEP 69305-130, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito **IRADILSON SAMPAIO**, doravante denominado **PMBV/RR**; e a **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RORAIMA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.023.874/0001-88, com sede na Av. Jaime Brasil, nº 223 – Centro, CEP. 69301-350, neste ato representado pelo Presidente **JADIR CORRÊA DA COSTA**, doravante denominada **ACIR**; e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.792.077/0001-63, com sede na Av. Cap. Ene Garcez, nº 2413 – Aeroporto, CEP 69304-000, neste ato representado pelo Reitor **Dr. ROBERTO RAMOS SANTOS**, doravante denominada **UFRR**; e a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.240.695/0001-90, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 231 – Canarinho, CEP 69306-530, neste ato representado pelo Reitor **Prof. RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABÓIA VILARINS**, doravante denominada **UERR**; e a **ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE RORAIMA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.308.935/0001-41, com sede na Rua Cerejo Cruz, nº 944 – Centro, neste ato representado pela Presidente **ANA SANDRA NASCIMENTO**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação tem por objeto a colaboração e cooperação entre o MPE/RR, e as Instituições parceiras abaixo nominadas, no desenvolvimento de ações conjuntas, envolvendo o **“PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE”**, destinado a prevenção e à repressão da vendas de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, pautado na sensibilização, e fiscalização dos estabelecimentos que comercializam a venda de bebidas alcoólicas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA:

Compete ao Ministério Público do Estado de Roraima, como Instituição autônoma e independente, imbuída da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, notadamente, dos direitos fundamentais da criança e dos adolescente:

- a) articular os participantes e signatários deste acordo para a consecução de seus objetivos;
- b) promover e/ou participar, isoladamente ou em conjunto com os demais parceiros deste Termo, de cursos, palestras, seminários e audiências públicas, com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil para a importância do tema, estimulando a mudança de cultura e mobilizando-a para o enfrentamento do problema;
- c) promover as ações judiciais cabíveis para o cumprimento das leis de combate a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA:

Compete ao Poder Judiciário, por intermédio da Vara da Infância e da Juventude:

- a) realizar operações com o apoio da Divisão de Proteção, para o combate e repressão à comercialização de bebidas alcoólicas ao público infanto-juvenil;
- b) promover e participar, isoladamente ou em conjunto com os demais parceiros deste Termo, de cursos, palestras, seminários e audiências públicas, com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil para a importância do tema, estimulando a mudança de cultura e mobilizando-a para o enfrentamento do problema;

CLÁUSULA QUARTA- DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA:

Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio da Polícia Civil;

- a) realizar investigações, apreensões, requisitar perícia e formalizar procedimentos de Polícia Judiciária, encaminhando os autos ao Ministério Público;
- b) realizar operações conjuntas com a Polícia Militar, Superintendência Municipal de Trânsito, Guarda Municipal, Conselhos Tutelares e Agentes de Proteção do Juizado da Infância e Juventude e demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente preservando o sigilo das operações para garantia do êxito;

c) participar, isoladamente ou em conjunto com os demais parceiros do Acordo de Cooperação Técnica, de cursos, palestras, seminários e audiências públicas, com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil para a importância de prevenir e reprimir o consumo de bebida alcoólica pelo público infanto-juvenil, estimulando a mudança de cultura e mobilizando a comunidade para o enfrentamento do problema;

CLÁUSULA QUINTA - DAS ATRIBUIÇÕES DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR:

Compete ao Comando Geral da Polícia Militar:

- a) disponibilizar efetivo para apoiar as atividades a serem desenvolvidas pelos demais órgãos participantes do presente Acordo;
- b) identificar e responsabilizar os estabelecimentos que comercializam bebida alcoólica e infringem o art.81 do ECA;
- c) orientar o efetivo escalado nos hospitais da rede pública, no sentido de comunicar à Central de Telecomunicações (190) o atendimento de criança e/ou adolescente ocorrido por ingestão de bebida alcoólica, anexando os dados do local de origem da ocorrência.
- d) orientar o efetivo da Ronda-Militar para atuar diretamente, ou com o apoio de algum órgão parceiro, nas ocorrências que envolvam crianças e adolescentes no uso de bebida alcoólica, para que façam o encaminhamento ao Conselho Tutelar.
- e) envolver os policiais militares capacitados no Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, nas atividades na rede escolar, objetivando difundir as técnicas de autocontrole e resistência à pressão de pessoas que possam estimular o uso do álcool;
- f) fazer constar, nos folhetos educativos que a Corporação distribui nos eventos populares, alertas sobre o assunto tratado neste Acordo;
- g) promover e/ou participar, isoladamente ou em conjunto com os demais parceiros deste Termo, de cursos, palestras, seminários e audiências públicas, com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil para a importância do tema, estimulando a mudança de cultura e mobilizando-a para o enfrentamento do problema, inclusive orientando-a a oferecer denúncias.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ATRIBUIÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA:

Compete à Prefeitura Municipal de Boa Vista:

- a) realizar fiscalizações visando o cumprimento das exigências contidas na Lei Municipal nº1.034/08 e no decreto regulamentar, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente.
- b) promover e participar, isoladamente ou em conjunto com os demais parceiros deste Termo, de cursos, palestras, seminários e audiências públicas, com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil para a importância do tema, estimulando a mudança de cultura e mobilizando-a para o enfrentamento do problema;
- c) disponibilizar efetivo da Guarda Municipal, para atuar isoladamente ou em conjunto com os demais parceiros nas ocorrências que envolvam a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente e receber denúncias através da Central de Plantão 24 horas, linha telefônica 153.
- d) autuar, através da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, os infratores aplicando as penalidades previstas no art. 2º da Lei 1.034/08.
- e) realizar as inspeções sanitárias e autuar, através do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, de acordo com as normas e a legislação vigente da ANVISA, em relação a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente.
- f) realizar através da Secretaria Municipal de Gestão Participativa, o cadastramento de todos os estabelecimentos comerciais, divulgando o teor da lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS ESTADUAL E MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS E DA ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE RORAIMA:

Compete às Secretarias Estadual e Municipal de Educação, e a Associação das Escolas Particulares de Roraima:

- a) promover estratégias de divulgação, sensibilização e discussão na comunidade escolar, sobre os fatores determinantes e as consequências do uso indevido de bebidas alcoólicas;
- b) difundir a legislação relacionada à proibição da venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente;
- c) eleger a prevenção ao uso indevido de álcool por crianças e adolescentes como tema transversal;
- d) desenvolver concursos de redação, cartazes, e outros, referentes ao assunto;
- e) realizar através das reuniões de pais, ações de sensibilização da família, reforçando o seu papel de proteção no que diz respeito ao uso indevido de álcool pelas crianças e adolescentes;

CLÁUSULA OITAVA - DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS ESTADUAL E MUNICIPAL DE SAÚDE:

Compete às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde:

- a) realizar ações de prevenção ao uso indevido de álcool por crianças e adolescentes nas unidades da rede básica de saúde – ESF;
- b) divulgar a legislação relacionada à proibição da venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente em todas as unidades de saúde;
- c) atuar no fortalecimento da rede de atenção integrada para pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

CLÁUSULA NONA - DAS ATRIBUIÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA:

Compete às Universidades:

- a) realizar pesquisa sobre a realidade de Boa Vista em relação ao uso indevido de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes;
- b) desenvolver oficinas de capacitação, palestras e seminários referentes à temática.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES:

Compete aos Conselhos Tutelares:

- a) apoiar as operações realizadas, viabilizando a aplicação das medidas protetivas previstas no ECA, às crianças e adolescentes que estiverem diretamente vinculados aos casos detectados, bem como aos seus responsáveis;
- b) realizar tarefas e atividades correlacionadas em parceria com entidades governamentais e não governamentais, tendo como objetivo a prevenção de que trata presente Termo;
- c) promover e/ou participar, isoladamente ou em conjunto com os demais parceiros deste Termo, de cursos, palestras, seminários e audiências públicas, com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil para a importância do tema, estimulando a mudança de cultura e mobilizando-a para o enfrentamento do problema;
- d) remeter às Polícias Civil, Militar e Guarda Municipal as denúncias sobre estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RORAIMA:

Compete a Associação Comercial e Industrial de Roraima:

a) promover estratégias de divulgação e sensibilização dos associados, com a finalidade de coibir a venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO:

Em 30 (trinta) dias da data da assinatura deste Termo de Cooperação Técnica deverão ter início as ações estabelecidas nas cláusulas anteriores, e ser elaborado planejamento de atividades para o período de dois anos, ao qual se deverá rever semestralmente;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO PARA AVALIAÇÕES DAS AÇÕES:

Fica acordado que após 90 (noventa) dias da assinatura deste Termo as entidades acordantes se reunirão para avaliação das ações ajustadas, cujas competências, metas e estratégias poderão ser revistas, aditivadas de acordo com o interesse e anuência das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO:

A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo ficará a cargo do Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA EXECUÇÃO:

Cada acordante estimulará a tomada de providências necessárias nos respectivos órgãos, para o fiel cumprimento deste compromisso, devendo para tanto, bimestralmente repassar ao Órgão fiscalizador, o rol de providências adotadas e seu andamento ou respectivo resultado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA VIGÊNCIA E PRAZO DO ACORDO:

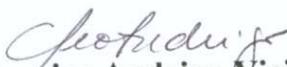
O presente acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, o que não impede às Instituições acordantes manterem ou desenvolverem ações mais abrangentes para assegurar à criança e ao adolescente o direito à proteção integral, ao respeito, dignidade, integridade física, psíquica e moral, podendo ser prorrogado ou aditivado, por vontade das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Boa Vista, Roraima, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente termo.

Estando todas as partes de pleno acordo quanto aos termos deste ajuste, assinam-no em 03 (três) vias de igual teor entregando-se uma a cada acordante.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2009.


Cleonice Andriago Vieira
Procuradora-Geral de Justiça


Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima



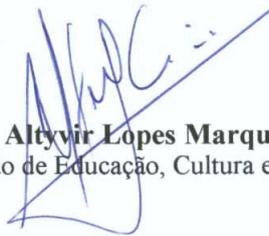
Dr. Márcio Rosa da Silva
2º Promotor Titular da Infância e da Juventude



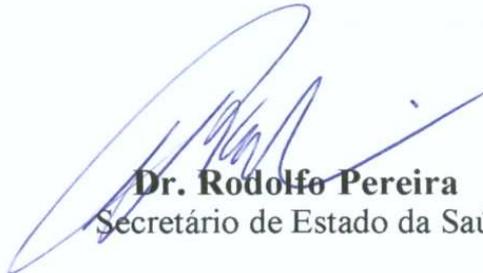
Gal. Eliéser Girão Monteiro Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública



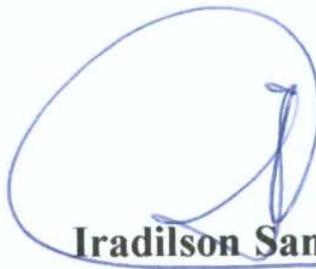
Cel. QOPM Gerson Chagas
Comandante Geral da Polícia Militar



Prof. Dr. Altyvir Lopes Marques
Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos



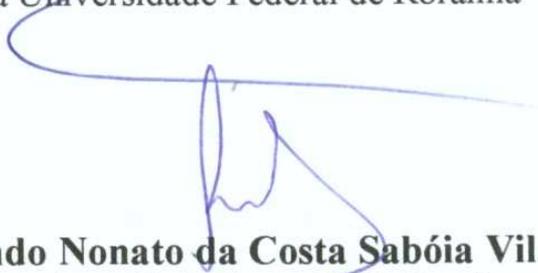
Dr. Rodolfo Pereira
Secretário de Estado da Saúde



Irادilson Sampaio
Prefeito do Município de Boa Vista



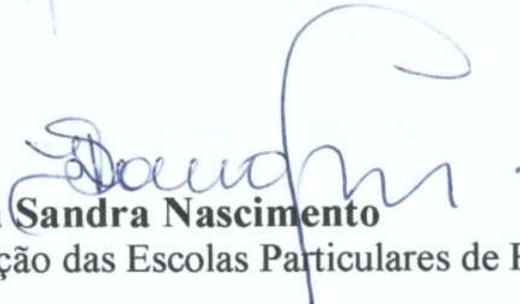
Prof. Dr. Roberto Ramos Santos
Reitor da Universidade Federal de Roraima



Prof. Raimundo Nonato da Costa Sabóia Vilarins
Reitor da Universidade Estadual de Roraima



Jadir Corrêa da Costa
Associação Comercial e Industrial de Roraima



Ana Sandra Nascimento
Presidente da Associação das Escolas Particulares de Roraima

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09/12/2009

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 679, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 17 a 18 de dezembro do corrente ano, em decorrência de viagem que fará à cidade de Brasília – DF, para tratar de assuntos institucionais, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 680, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA**, no período de 16 a 18 de dezembro de 2009, para tratar de assuntos institucionais na cidade de Brasília – DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 683, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o disposto no art. 7º, III da Lei Complementar nº 037, de 19 de maio de 2000; e Considerando a Resolução/CSDPE Nº 08, do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 2ª Categoria **Dr. JAIME BRASIL FILHO**, para, provisoriamente atuar junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 09/12/2009

EDITAL 118

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^ª. **EVELYN LAIARA DA SILVA NEGREIROS**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 119

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar do Advogado **AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 09/12/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 409831 - Título: NP/S/N - Valor: 1.233,63
Devedor: JOSE AUGUSTO OLIVEIRA
Credor: ELIZABETH BARBOSA DA CUNHA

Prot: 409857 - Título: NP/45610 - Valor: 184,00
Devedor: CARLA ARIANA MEDEIROS CARVALHO
Credor: W. D. CALCADOS LTDA

Prot: 409858 - Título: NP/45611 - Valor: 270,00
Devedor: CARLA ARIANA MEDEIROS CARVALHO
Credor: W. D. CALCADOS LTDA

Prot: 409859 - Título: NP/45612 - Valor: 193,00
Devedor: CARLA ARIANA MEDEIROS CARVALHO
Credor: W. D. CALCADOS LTDA

Prot: 409860 - Título: NP/45613 - Valor: 334,00
Devedor: CARLA ARIANA MEDEIROS CARVALHO
Credor: W. D. CALCADOS LTDA

Prot: 409861 - Título: NP/45614 - Valor: 270,00
Devedor: CARLA ARIANA MEDEIROS CARVALHO
Credor: W. D. CALCADOS LTDA

Prot: 409862 - Título: NP/45615 - Valor: 190,40
Devedor: CARLA ARIANA MEDEIROS CARVALHO
Credor: W. D. CALCADOS LTDA

Prot: 409863 - Título: NP/45616 - Valor: 121,80
Devedor: CARLA ARIANA MEDEIROS CARVALHO
Credor: W. D. CALCADOS LTDA

Prot: 409864 - Título: NP/45617 - Valor: 334,00
Devedor: CARLA ARIANA MEDEIROS CARVALHO
Credor: W. D. CALCADOS LTDA

Prot: 409865 - Título: NP/45618 - Valor: 269,60
Devedor: CARLA ARIANA MEDEIROS CARVALHO
Credor: W. D. CALCADOS LTDA

Prot: 409866 - Título: NP/45619 - Valor: 334,00
Devedor: CARLA ARIANA MEDEIROS CARVALHO
Credor: W. D. CALCADOS LTDA

Prot: 409867 - Título: NP/45620 - Valor: 334,00
Devedor: CARLA ARIANA MEDEIROS CARVALHO
Credor: W. D. CALCADOS LTDA

Prot: 409909 - Título: DM/002379262 - Valor: 311,07
Devedor: F.V DE ARAUJO - ME
Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU S.A

Prot: 409912 - Título: DMI/000964002 - Valor: 240,00
Devedor: ADRIANA MACHADO SANTOS
Credor: P.Z.K IND. E COM. DE CONFECÇÕES IMP. E EXP. L

Prot: 409933 - Título: DMI/000705004 - Valor: 450,00
Devedor: JOSUE PEREIRA DA COSTA - ME
Credor: A.S.M DISTR. DE MAQS. EQUIPS. FERRAM.

Prot: 409955 - Título: CH/850565 - Valor: 6.600,00
Devedor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEITE DILVA
Credor: LIBRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL

Prot: 409956 - Título: DSA/476722 - Valor: 3.103,02
Devedor: OSMAR DE SOUSA CORREIA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 409957 - Título: DSA/112540 - Valor: 2.711,62
Devedor: NEWLIMAN DA SILVA FERREIRA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 409958 - Título: DSA/911844 - Valor: 124,43
Devedor: MIRIAN DA SILVA FILGUEIRA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 409959 - Título: NP/000081 - Valor: 480,00
Devedor: RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: ALUGUEMAQ ENGENHARIA E SERV. LTDA

Prot: 409970 - Título: DMI/0301054002 - Valor: 616,25
Devedor: MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO
Credor: C.H FERREIRA SILVA REPRESENTAÇÕES

Prot: 409980 - Título: DMI/0407/09-D - Valor: 217,05
Devedor: P. TELES AMORIM - ME
Credor: FELLINA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 409996 - Título: DM/5232 - Valor: 1.161,00
Devedor: IANA OLIVEIRA DE SOUZA
Credor: MONICA VALERIA DE CASTRO SORRENTINO - ME

Prot: 409997 - Título: DM/001249510C - Valor: 395,19
Devedor: JOSE RIBAMAR PEREIRA - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 409998 - Título: DM/MEL046756C - Valor: 802,17
Devedor: JOSE RIBAMAR PEREIRA - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 409999 - Título: DM/285-09 - Valor: 250,00
Devedor: KATIANA DA ENCARNAÇÃO RODRIGUES
Credor: A.S DA SILVA

Prot: 410018 - Título: DMI/NF008450B - Valor: 364,66
Devedor: I B DE ANDRADE ME

Credor: C.B.R RIO D PRODS. BAZAR LTDA

Prot: 410021 - Título: DM/274665A - Valor: 1.124,84

Devedor: AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA

Credor: BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 410022 - Título: DM/003010121 - Valor: 1.174,76

Devedor: ESSENCE CONFECÇÕES LTDA

Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU S.A

Prot: 410027 - Título: DM/018603 - Valor: 267,00

Devedor: RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Credor: 2 B AUTOTINTAS LTDA

Prot: 410056 - Título: DM/16848-4/4 - Valor: 868,75

Devedor: I. COELHO DE SOUSA

Credor: FIDC MULTISSETORIAL VERSAILLES

Prot: 410089 - Título: DMI/03265/2 - Valor: 3.253,00

Devedor: A. FIRMINO DA SILVA FILHO

Credor: VINICOLA GALIOTTO LTDA

Prot: 410090 - Título: DMI/000065/1 - Valor: 109,90

Devedor: V J S FILHO

Credor: MOVEIS CIVARDI LTDA

Prot: 410091 - Título: DMI/000064/1 - Valor: 658,69

Devedor: V J S FILHO

Credor: MOVEIS CIVARDI LTDA

Prot: 410093 - Título: DM/00000104706 - Valor: 65,20

Devedor: MARIA REGINA SILVEIRA NOBRE

Credor: ASSOCIAÇÃO JARDINS DA SERRA

Prot: 410142 - Título: DMI/047633/1.3 - Valor: 873,33

Devedor: MARIA GRACINETE VALENTE VIEIRA ME

Credor: SUNNY IND. E COM. TEXTIL LTDA

Prot: 410143 - Título: DMI/1436431 - Valor: 1.360,40

Devedor: MARIA GRACINETE VALENTE VIEIRA ME

Credor: CALÇADOS MIUCHA LTDA

Prot: 410145 - Título: DMI/0000016003 - Valor: 117,00

Devedor: JOSE BRANCO PEREIRA JUNIOR

Credor: EDIR RIBEIRO SIMOES - ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 07 de dezembro de 2009. (38 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 09/12/2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLÁUDIO SILVA COUTINHO** e **MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA NUNES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de União, Estado do Piauí, nascido a 15 de abril de 1960, de profissão pedreiro, residente Av. Carlos Pereira de Melo 1578 Bairro: Jardim Floresta II, filho de **CIRINO SILVA COUTINHO** e de **MARGARIDA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 27 de fevereiro de 1978, de profissão do lar, residente Av. Carlos Pereira de Melo 1578 Bairro: Jardim Floresta II, filha de **** e de **MARIA OCEANIDIS PEREIRA NUNES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 2 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LAZIOMAR BRITO DE SOUZA** e **RAQUEL NASCIMENTO RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tapauá, Estado do Amazonas, nascido a 28 de novembro de 1986, de profissão estudante, residente Rua: Das Margaridas 494 Bairro: Jardim Primavera, filho de **LÁZARO AMORIM DE SOUZA** e de **CLEOMAR BRITO DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de abril de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Pirapitinga 230 Bairro: Santa Tereza, filha de **ANTONIO DO PRADO RODRIGUES** e de **MARIA ANTONIA NASCIMENTO RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 1 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ WILLAMES FALCÃO COSTA** e **MARIA ALEXANDRA OLIVEIRA DE MOURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 18 de março de 1981, de profissão vendedor, residente Rua: Moyseis Teixeira Hause 960 Bairro: Caraná, filho de **JOÃO DE DEUS OLIVEIRA COSTA** e de **MARIA LIMA FALCÃO COSTA**.

ELA é natural de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, nascida a 4 de junho de 1985, de profissão pedagoga, residente Rua: Moyseis Teixeira Hause 960 Bairro: Caraná, filha de **ARIOSVALDO ALVES DE MOURA** e de **HELENA OLIVEIRA DE MOURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA ROSA** e **ANA LÚCIA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascido a 11 de novembro de 1986, de profissão motorista, residente Rua: Das Hortencias 252 Bairro: Pricumã, filho de **FRANCISCO PEREIRA ROSA** e de **TERESA FERNANDES DE SOUSA ROSA**.

ELA é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascida a 7 de outubro de 1986, de profissão do lar, residente Rua: Das Hortencias 252 Bairro: Pricumã, filha de **JOÃO MARTINS DOS SANTOS** e de **MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 1 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DENIZAR GOMES DA SILVA** e **ELEN RAIMUNDA ALVES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascido a 1 de fevereiro de 1987, de profissão instrutor de trânsito, residente Rua: Das Margaridas 1094 Bairro: Jardim Primavera, filho de **CICERO MARTINS DA SILVA** e de **MAURA GOMES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de fevereiro de 1982, de profissão administradora, residente Rua: Paulo VI 183 Bairro: Mecejana, filha de **ARISTIDES HONORATO DE SOUZA** e de **ALCIMAR ALVES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARNALDO DA SILVA BRITO** e **MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascido a 18 de abril de 1962, de profissão pedreiro, residente Rua: Acará 957 Bairro: Santa Tereza, filho de **** e de **LUISA LICE DA SILVA BRITO**.

ELA é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascida a 4 de janeiro de 1966, de profissão agricultora, residente Rua: Acará 957 Bairro: Santa Tereza, filha de **MANOEL GOMES DA SILVA** e de **INÊS FERREIRA LIMA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO LOPES DA SILVA** e **PATRÍCIA SANTOS E SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de maio de 1983, de profissão motorista, residente Av. General Ataíde Teive 2543 Bairro: Liberdade, filho de **EUZÉBIO BENTO DA SILVA** e de **ZULEIMI LOPES DA SILVA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 17 de maio de 1988, de profissão do lar, residente Rua: General Ataíde Teive 2543 Bairro: Liberdade, filha de **RAILSON MOURA SANTOS** e de **MARIA JACIRA SANTOS E SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS** e **ADRIANA SANTOS OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cardoso, Estado de São Paulo, nascido a 20 de junho de 1969, de profissão autônomo, residente na rua: Felipe Xaud n.º 2433, Bairro: Asa Branca, filho de **DIVINO FRANCISCO DOS SANTOS** e de **JÚLIA GONÇALVES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 10 de outubro de 1986, de profissão autônoma, residente na rua: Felipe Xaud n.º 2433, Bairro: Asa Branca, filha de ***** e de **FRANCISCA SANTOS OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCALINO GUILHERME DA SILVA** e **LEYRE ANNE MENEZES DE MEDEIROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de julho de 1980, de profissão balconista, residente na rua. Zuldimar Saraiva Pinho n.º 201, Bairro: Jardim Caranã, filho de **TIMOTE CHAVES DA SILVA** e de **MARIA GUILHERME DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de fevereiro de 1985, de profissão téc. em enfermagem, residente na rua. Zuldimar Saraiva Pinho n.º 201, Bairro: Jardim Caranã, filha de **FRANCISCO MELO DE MENEZES** e de **ZUMIRA MEDEIROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEVASONI SOUZA DE OLIVEIRA** e **CRISTIANE FLAUSINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de outubro de 1977, de profissão serralheiro, residente na rua: Tarcilo Ayres n.º 1253, Bairro: Píntolândia, filho de **ERCILIO ALVES DE OLIVEIRA** e de **ROSA SOUZA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, nascida a 26 de outubro de 1979, de profissão vendedora, residente na rua: Tarcilio Ayres n.º 1253 , Bairro: Píntolândia, filha de **JOSE FLAUSINO** e de **MARIA DA GLORIA FLAUSINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HAZIEL SOUZA DE LIMA** e **RAUCIONEIDE ALVES CORRÊA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de setembro de 1976, de profissão pecuarista, residente na rua: Iugoslavia n.º 47, Bairro: Cauamé, filho de **ROBERTO DE LIMA RIBEIRO** e de **MELANIA SOUZA DE LIMA**.

ELA é natural de Coari, Estado do Amazonas, nascida a 18 de fevereiro de 1970, de profissão do lar, residente na rua: Iugoslavia n.º 47, Bairro: Cauamé, filha de **** e de **MARIA DAS GRAÇAS ALVES CORRÊA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAMILDO SOUZA DE CASTRO** e **MARLUCE ALEXANDRE RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de abril de 1972, de profissão autônomo, residente na rua: Comandante Essen Pinheiro n.º 464, Bairro: 13 de Setembro, filho de **ANTONIO EUGENIO DE CASTRO** e de **EULINA SOUZA DE CASTRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de julho de 1966, de profissão do lar, residente na rua: Comandante Essen Pinheiro n.º 464, Bairro: 13 de Setembro, filha de **PEDRO FERREIRA RODRIGUES** e de **JULIETA JOSÉ ALEXANDRE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISMAEL VIEIRA BEZERRA** e **ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^os I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 22 de maio de 1989, de profissão aux. de administrativo, residente na rua. Jair da Silva Mota n^o 167, Bairro: Asa Branca, filho de **DEOLINDO BEZERRA NETO** e de **MARIA ANTONIA VIEIRA BEZERRA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 27 de julho de 1979, de profissão aux de enfermagem, residente na rua. Jair da Silva Mota n^o 167, Bairro: Asa Branca, filha de ***** e de **ANTONIA FERREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 7 de dezembro de 2009

